



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

JÉSSICA LORENZI TORRES

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL E O DANO MORAL CAUSADO À HONRA, À IMAGEM E À
PRIVACIDADE DAS VITÍMAS**

Tubarão

2021

JÉSSICA LORENZI TORRES

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL E O DANO MORAL CAUSADO À HONRA, À IMAGEM E À
PRIVACIDADE DAS VITÍMAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade.

Orientadora: Profa. Keila Comelli Alberton, Esp.

Tubarão

2021

JÉSSICA LORENZI TORRES

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA:
UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL E O DANO MORAL CAUSADO À HONRA, À IMAGEM E À
PRIVIDADE DAS VITÍMAS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 09 de dezembro de 2021.



Professora e orientadora Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Irau Oliveira de Souza Neto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Ricardo Willemann, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

À minha família, minha base.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de uma longa trajetória e reflete em minhas escolhas pessoais e profissionais.

Por isso, gostaria de agradecer, sempre em primeiro lugar, à minha família, especialmente meus pais, que sempre me apoiaram e me incentivaram para que fosse possível a conclusão desde curso.

À minha filha, com quem aprendi da forma mais terna o que é dividir, proteger e, mais uma vez, o que é amor.

Aos meus amigos do presente curso, por estarem sempre ao meu lado, em todos os momentos mais importantes em minha vida e por torná-los sempre mais agradáveis. Sem vocês, todo esse processo seria muito mais difícil.

À professora Keila Comelli Alberton, minha orientadora, pela disponibilidade, atenção, paciência, gentileza e empenho despendidos para a concretização da presente pesquisa.

A todas as mulheres,
Pela sua resistência diária, às vezes silenciosa,
às vezes furiosa e incendiária.

(Vitória de Macedo Buzzi, 2015)

RESUMO

OBJETIVO: O presente trabalho buscou analisar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e a doutrina acerca da responsabilização civil pelos danos causados às vítimas do crime de pornografia de vingança, analisando a maneira como a doutrina e a própria legislação enfrentam a problemática. **MÉTODO:** Trata-se de pesquisa exploratória e de abordagem qualitativa; quanto ao procedimento, classificada como uma coleta de dados bibliográfica e documental, baseada em estudos de doutrinas, artigos científicos e da própria legislação, principalmente o Código Civil e a Constituição Federal. **RESULTADOS:** Durante a realização do estudo, constatou-se que as principais vítimas do ilícito são do sexo feminino, corroborando com o entendimento de que se trata de uma nova modalidade de violência de gênero. Ainda, dentre as decisões analisadas, pode-se perceber algumas dificuldades para efetiva reparação à vítima, provenientes de obstáculos na comprovação da autoria, em razão do ilícito ter sido praticado em ambiente virtual, e também no que tange aos danos sofridos, visto que, muitas vezes, a sua extensão é imensurável. Por fim, observou-se a discrepância dos valores fixados a título de dano moral, podendo variar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a ausência em condenação em indenização material, ainda que a vítima tenha comprovado, por exemplo, a perda de emprego. **CONCLUSÃO:** Portanto, é imprescindível que, para a efetiva reparação à vítima, a decisão judicial considere as particularidades do caso concreto, devendo-se levar em conta os critérios estabelecidos na doutrina, em especial a extensão do prejuízo causado, da culpa do agente e da capacidade econômica do ofensor. Com isso, tem-se como finalidade que as vítimas sejam protegidas de modo equitativo pelo Judiciário, com o recebimento de indenizações justas, com caráter, além de compensatórios dos danos, punitivo do acusado, a fim de coibir que outras pessoas também passem por esta situação.

Palavras-chave: Pornografia de vingança; Responsabilidade civil; Dano moral.

ABSTRACT

OBJECTIVE: The present work sought to analyze the jurisprudence of the Courts of Justice and the doctrine on civil liability for damages caused to victims of the revenge pornography crime, analyzing the way in which the doctrine and the legislation itself deal with the problem. **METHOD:** It is an exploratory research with a qualitative approach; regarding the procedure, classified as a collection of bibliographic and documentary data, based on studies of doctrines, scientific articles and legislation itself, mainly the Civil Code and the Federal Constitution. **RESULTS:** During the study, it was found that the main victims of the offense are female, corroborating the understanding that this is a new type of gender violence. Still, among the decisions analyzed, one can see some difficulties for effective reparation to the victim, arising from obstacles in proving authorship, because the offense was committed in a virtual environment, and also with regard to the damage suffered, since, its extent is often immeasurable. Finally, there was a discrepancy in the amounts established as moral damages, which could vary from BRL 4,000.00 (four thousand reais) to BRL 50,000.00 (fifty thousand reais), as well as the absence of indemnity conviction material, even if the victim has proven, for example, that he has lost his job. **CONCLUSION:** Therefore, it is essential that, for effective reparation to the victim, the court decision considers the particularities of the specific case, taking into account the criteria established in the doctrine, in particular the extent of the damage caused, the agent's guilt and capacity the offender's economic. With this, the purpose is that the victims are equitably protected by the Judiciary, with the receipt of fair compensation, with character, in addition to compensatory damages, punitive of the accused, in order to prevent other people from going through this situation.

Keywords: Reveng porn; Civil responsibility; Moral damage.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS RELACIONADOS À HONRA, À IMAGEM E À PRIVACIDADE	16
2.1	DIREITOS DA PERSONALIDADE	17
2.1.1	Características dos direitos da personalidade	17
2.1.2	Proteção aos direitos da personalidade	18
2.1.3	Principais direitos da personalidade atingidos pelas novas tecnologias	20
2.1.3.1	Honra	20
2.1.3.2	Imagem	22
2.1.3.3	Privacidade	24
3	PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	26
3.1	DELIMITAÇÃO DA EXPRESSÃO PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	26
3.2	DADOS RELACIONADOS À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	27
3.2.1	Pornografia de vingança como nova modalidade de violência contra mulher	28
3.3	A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS VÍTIMAS	31
3.3.1	Análise de casos concretos divulgados pela mídia	31
3.3.1.1	Rose Leonel	32
3.3.1.2	Julia Rebeca dos Santos	33
3.3.1.3	Thamiris Mayumi Sato	34
4	RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	37
4.1.1	Definições e espécies de responsabilidade civil	37
4.1.2	Elementos da responsabilidade civil	39
4.1.2.1	Conduta humana	39
4.1.2.2	Culpa	40
4.1.2.3	Dano	40
4.1.2.4	Nexo de causalidade	43
4.2	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	43

4.2.1 Indenização pelos danos morais causados à vítima e critérios valorativos para o arbitramento do <i>quantum</i> indenizatório	45
4.2.2 Análise dos dados obtidos	46
4.2.2.1 Acórdão 01: Apelação Cível n. 0206939-75.2018.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	48
4.2.2.2 Acórdão 02: Apelação Cível n. 0091600-05.2017.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	49
4.2.2.3 Acórdão 03: Apelação Cível n. 0000838-41.2010.8.19.0210, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	52
4.2.2.4 Considerações finais do estudo realizado	54
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento tecnológico e a criação de inúmeras redes sociais, ocorreu uma facilidade de acesso e compartilhamento de informações no ambiente virtual, ampliando-se os métodos de comunicação e interação (BEDIN; SANDER, 2015), ou seja, a *internet* modificou a forma como as pessoas se relacionam, decorrentes da possibilidade de trocar informações por meio de textos, áudios, fotos e vídeos, de forma instantânea (MECABÔ; COLUCCI, 2015).

Junto com esse avanço nas comunicações, surgiram também novas modalidades de ataques à imagem e à privacidade alheia, com o intuito de denegrir a honra e a moral do indivíduo exposto (BUZZI, 2015). Infelizmente, a *internet* tem sido utilizada como um espaço para a propagação de violência, principalmente em face das mulheres, por meio da divulgação de conteúdos íntimos sem a autorização da pessoa, ficando essa prática conhecida como *revenge porn*, adaptado no território brasileiro para “pornografia de vingança” e conhecido, popularmente, como “vazamento de nudes”. A referida nomenclatura é utilizada para nomear “o ato de divulgar, sem autorização, materiais de conteúdo erótico, com o objetivo de expor a intimidade de determinada pessoa, ocorrendo, geralmente, como represália após o término de um relacionamento” (CORRÊA, 2019, p. 12).

Convém destacar que, de acordo com Castro e Sydow (2017), a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como “pornografia não consensual”, cabendo assim realizar, desde já, a distinção técnica da terminologia, para que a sua aplicação não seja realizada de forma equivocada (BUZZI, 2015). A pornografia não consensual abrange a distribuição de qualquer imagem sexualmente explícita de um indivíduo sem seu consentimento, independentemente da forma que o distribuidor obteve a imagem e se as partes se encontravam ou não em uma relação de confiança.

A pornografia de vingança, por sua vez, exige o contexto de um relacionamento, onde, por motivo de vingança, o ofensor divulga à terceiros materiais eróticos sem a autorização da vítima, podendo ocorrer como represália ao término de uma relação, por exemplo (DIAS; BORGES; SANTOS, 2020). Nessa toada, “haverá o contexto de revanche ou vingança se a intenção na disseminação do material, sem o consentimento do parceiro, for a exposição da vítima, sujeitando-a a linchamento moral”, causando-lhe reveses sociais e emocionais, por meio da rápida disseminação do conteúdo (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019, p. 179).

A divulgação de imagens e vídeos íntimos sem autorização é um problema que tem como a maioria das vítimas pessoas do sexo feminino, tendo em vista que o corpo e a sexualidade da mulher continuam sendo vistos de forma conservadora, pois quem o expõe é fortemente criticado pela sociedade, sofrendo severas punições por não corresponder a um padrão esperado: o mais conservador possível (BUZZI, 2015). São inúmeros os relatos de suicídio, depressão, perda de emprego, dificuldades em conseguir um outro relacionamento, afastamento por parte dos amigos, agressões e assédios na rua, de modo que a mulher fica marcada como culpada de algo que, em verdade, foi vítima.

De acordo com Buzzi (2015), a prática de divulgar conteúdo erótico sem consentimento da vítima já é algo visto como uma nova modalidade de violência contra a mulher, uma vez que essa exposição busca afetar diretamente a vítima, a fim envergonhar e denigrir sua imagem perante as demais pessoas. Sabe-se que o fenômeno pode ter homens como vítimas, contudo, quando isso ocorre, a repercussão e efeitos são menos devastadores a sua imagem, tanto é que, em determinados casos, acabam por ter, até mesmo, sua masculinidade exaltada (SPAGNOL, 2015).

No mais, as consequências advindas da pornografia de vingança são graves, não somente para as mulheres, mas também para seu círculo de afetos, acarretando em sofrimento emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, angústia, medo, tristeza, raiva, ansiedade, estresse, dores de cabeça e de estômago, distúrbios do sono e do apetite, humilhação e culpa (BUZZI, 2015).

Diante dos inúmeros casos registrados com o avanço da *internet*, a referida conduta passou a ser considerado crime, entretanto, isto ocorreu apenas em 2018, com a sanção da Lei nº 13.718, que incluiu o artigo 218c no Código Penal, *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

Ressalta-se que, dentro de uma tendência mundial, alguns países já haviam criminalizado a pornografia de vingança, sendo o Brasil um dos poucos que ainda não havia tipificado o ilícito, o que acarretava em decisões judiciais heterogêneas, uma

vez que não havia uma isonomia sobre qual tipificação penal a ser aplicada ao caso, de modo que o ofensor podia responder por injúria, difamação, ameaça ou, ainda, não configurar nenhum ilícito por ausência de previsão legal anterior (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019). Diante da incerteza jurídica existente, foi criada uma tipificação própria, como visto acima.

Desde então, apesar de insipiente, os estudos sobre o tema referem-se, em sua imensa maioria, sobre a pornografia de vingança sob a ótica penal, sendo deixado de lado a responsabilização civil do infrator. Ocorre que a pornografia de vingança infringe direitos da personalidade como o direito à honra, à imagem e à privacidade, os quais são tidos como invioláveis pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, por se constituírem como núcleo essencial da pessoa humana, gerando o dever ao ofensor de indenizar os danos causados (BRASIL, 1988).

Sabe-se que os transtornos ocasionados por essa nova modalidade de violência de gênero são imensuráveis, uma vez que a rápida propagação do material íntimo publicado na *internet* pelo ofensor atinge, de forma substancial, as relações familiares e sociais da vítima, em razão do *tabu* existente nos temas relacionados a sexualidade feminina (BUZZI, 2015).

Nesse cenário, verifica-se que a prática de divulgação de conteúdo íntimo sem a autorização da vítima é considerada, por muitos estudiosos, uma nova modalidade de violência contra a mulher, tendo em vista que a divulgação desse material tem como finalidade humilhar e denegrir a imagem dela perante a sociedade. Portanto, quando os homens são vítimas da pornografia de vingança, o impacto à honra e à imagem é menor, tendo em vista a exaltação da sexualidade masculina culturalmente enraizada na sociedade (SPAGNOL, 2015).

Diante do exposto, é notório que, na pornografia de vingança, o agressor atinge a intimidade, a honra e a imagem da vítima de muitas formas negativas, acarretando em um dano existencial de difícil reparação, decorrentes tanto da rápida propagação do material íntimo na rede quanto pelo julgamento social em relação aos comportamentos sexuais do ofendido. Motivo pelo qual mostra-se imprescindível analisar a forma como a temática é abordada também na esfera cível, cujo local é onde a vítima poderá buscar uma reparação mais efetiva e direta, diferentemente do âmbito penal que busca apenas penalizar o infrator, colocando aquela em uma posição marginalizada durante o processo penal.

Sendo assim, ante o crescente número de ocorrências da pornografia de vingança no Brasil, a gravidade das consequências na vida das vítimas e o limitado número de estudos sobre o caso em território brasileiro, torna-se imprescindível analisar a responsabilidade civil pelos danos decorrentes da exposição de conteúdo íntimo não autorizado de terceiros, atualmente conhecido como pornografia de vingança. Outrossim, mostra-se extremamente atual e relevante discutir sobre essa temática, pois qualquer indivíduo pode ser vítima dos excessos praticados no ambiente virtual, geradores de constrangimentos e prejuízos de difícil reparação. Dessa forma, o presente estudo visa responder ao seguinte questionamento: **existe proteção jurídica no ordenamento brasileiro, no âmbito civil, às vítimas da pornografia de vingança?**

Partindo desse ponto, o presente trabalho monográfico tem como objetivo geral analisar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e a doutrina acerca da responsabilização civil pelos danos causados às vítimas do crime de pornografia de vingança, analisando a maneira como a doutrina e a própria legislação enfrentam a problemática.

Para se alcançar esse propósito, foram elencados os seguintes objetivos específicos: Discorrer sobre os direitos da personalidade, definindo a conceituação de imagem, honra, dignidade e intimidade; Realizar uma breve análise da pornografia de vingança, estudando-se o alcance da expressão, dados estatísticos e as consequências do ilícito na vida das vítimas; Analisar casos difundidos pela mídia de vítimas de pornografia de vingança; Discorrer sobre o instituto da responsabilidade civil, definindo sua conceituação, estudando suas espécies e elementos; Estudar o dano moral decorrente da violação da imagem, intimidade e à honra; Analisar a jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre os critérios utilizados para arbitramento da indenização moral e o quantum indenizatório fixado.

Nessa senda, visando compreender, de forma aprofundada, a maneira como o assunto pesquisado é abordado na doutrina, assim como na estrutura jurídica do Brasil, adotou-se, quanto ao nível, a pesquisa de natureza exploratória, pois visa a aproximação do pesquisador com o problema que lhe falta afinidade, buscando, normalmente, uma compreensão básica para dominar melhor o problema e suas possibilidades de resposta (LEONEL; MOTTA, 2011). Quanto à abordagem, esta terá caráter qualitativo, pois visa analisar e interpretar detalhadamente as decisões

proferidas pelos Tribunais de Justiça, além de doutrinas e leis, que versam sobre a pornografia de vingança e os direitos da personalidade violados pela disseminação de conteúdo sem autorização, de modo que, ao final, se possa verificar a existência (ou não) de proteção jurídica no ordenamento brasileiro, no âmbito civil, às vítimas do ilícito. Convém ressaltar que a pesquisa jurisprudencial será feita com o intuito de analisar os fundamentos que os Tribunais de Justiça utilizam ao fixar a indenização moral e o seu *quantum* indenizatório, sendo utilizado uma pequena amostragem de acórdãos para que seja possível realizar uma interpretação mais profunda sobre o assunto. Diante do exposto, utilizou-se esse tipo de abordagem pois o principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação (LEONEL; MOTTA, 2011).

Ademais, o procedimento utilizado para a coleta de dados foi o documental e bibliográfico. Sendo classificado como documental em decorrência da utilização de buscas na legislação, considerada fonte primária, caracterizando assim o referido procedimento (LEONEL; MOTTA, 2011). Quanto à coleta de dados bibliográfica, esta se deve pela busca em fontes secundárias, como doutrinas, artigos científicos e jurisprudência que versam sobre a pornografia de vingança, tratando-se, portanto, de uma pesquisa “[...] que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos etc.” (LEONEL; MOTTA, 2011, p.112).

Por fim, para coleta de dados utilizou-se o fichamento bibliográfico, que se iniciou com uma grande pesquisa em bibliotecas e livrarias, além de base de dados científicas. Na sequência, realizou-se o registro dos pontos e ideias principais acerca do tema em forma sintetizada em fichas de resumo, para que, ao final, esse material possa ser utilizado para uma análise mais minuciosa do que foi lido, confrontando-se os resultados obtidos. Quanto às jurisprudências que serão analisadas, buscar-se-á utilizar uma pequena quantidade, possibilitando que seja feito um estudo mais aprofundado de cada uma, sendo estas classificadas como casos-guia ou *leading cases*, justificando-se o número reduzido.

Diante do exposto, pretendendo viabilizar uma abordagem clara e descomplicada do tema proposto, o presente trabalho monográfico está estruturado em três capítulos, além deste introdutório e da conclusão ao final.

No primeiro capítulo, dedicado ao estudo dos direitos da personalidade, far-se-á, durante a pesquisa, a análise de algumas noções gerais do tema, estudando-se suas características, formas de proteção e os principais direitos atingidos pelas novas formas de tecnologias, tais como a imagem, honra e privacidade.

No segundo capítulo, será feita uma breve análise da pornografia de vingança, estudando-se o alcance da expressão, as estatísticas atuais e as consequências do ilícito na vida das vítimas, de modo que, ao final do capítulo, relatam-se casos reais de mulheres cujas vidas foram transformadas após terem sua intimidade exposta na rede.

Por fim, no terceiro capítulo, discorrer-se-á sobre o instituto da responsabilidade civil, definindo sua conceituação, estudando suas espécies e elementos. Na sequência, será realizado o estudo do dano moral decorrente da violação da imagem, intimidade e à honra, analisando-se a jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre os critérios utilizados para arbitramento da indenização moral e o quantum indenizatório fixado.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE: ASPECTOS RELACIONADOS À HONRA, À IMAGEM E À PRIVACIDADE

O desenvolvimento tecnológico e o advento de inúmeras redes sociais acarretaram diversas transformações na forma como o relacionamento entre as pessoas vem se desenvolvendo, de modo que, o direito como reflexo da sociedade, também sofreu influência dessas mudanças, trazendo diversos desafios para os aplicadores do direito (MECABÔ; COLUCCI, 2015). A *internet* possibilitou a comunicação, em tempo real, entre indivíduos separados por uma milhões de quilômetros, facilitando a troca de informações por meio de textos, áudios, fotos e vídeos, de modo instantâneo.

Em contrapartida, em razão da expansão da *internet*, o ser humano acabou tornando-se mais vulnerável, “sendo alvo de intromissões desarrazoadas em sua intimidade, bem como de desrespeito a sua honra” (BATISTA, 2015, p. 16). Nessa toada, surgiram também diversas hipóteses de danos aos direitos da personalidade que antes eram inconcebíveis.

Dessa forma, estudar os direitos da personalidade mostra-se imprescindível, haja vista que, com os avanços tecnológicos, houve um aumento das condutas ofensivas à imagem, intimidade e, sobretudo, à honra. Dentro desses novos danos aos direitos da personalidade está a pornografia de vingança, objeto de estudo da presente monografia, cujo ato consiste na “publicação de material íntimo – foto, vídeo, mensagem de texto ou qualquer outro material audiovisual – na *internet*, pelo(a) ex-companheiro(a) ou qualquer outra pessoa (que tenha estabelecido uma relação de confiança com a vítima), sem o consentimento da vítima,” em forma de vingança, geralmente como represália após o término de um relacionamento (GONÇALVES, 2016, p. 34). Nesse cenário, o direito da personalidade aparece, então, para respaldar o sujeito, protegendo o direito do indivíduo e de seus atributos, sendo considerado, pela doutrina, direitos subjetivos de caráter não patrimonial, estando ligados à ideia de proteção do indivíduo naquilo que lhe é íntimo.

Diante do exposto, o presente capítulo destina-se ao estudo dos direitos da personalidade, especialmente à inserção dessas garantias na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, conforme será exposto a seguir.

2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é considerada um bem essencial, representando uma parte inerente do ser humano, uma vez que, por meio dela, serão obtidos e protegidos outros bens. Desse modo, se conclui que a proteção atribuída aos bens intrínsecos ao ser humano é realizada através dos direitos da personalidade. De acordo com Viana e Monteiro (2010 *apud* BATISTA, 2015, p. 16), “a personalidade confere ao ser humano a qualidade de pessoa, porquanto lhe dá a possibilidade de figurar em relações jurídicas como sujeito de direitos”, portanto, a personalidade pode ser considerada um “suporte de direitos”, de onde eles irradiam.

Segundo Diniz (2013), os direitos da personalidade se tratam dos direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a liberdade, a imagem, a privacidade, a reputação e a honra, ou seja, aquilo que decorre da sua própria existência. Referido direito, que garante a satisfação e o respeito ao próprio ser, encontra suas raízes na dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, segundo o artigo 1º, III, da Carta Magna de 1988 (BELTRÃO, 2010).

2.1.1 Características dos direitos da personalidade

Conforme preceitua a doutrinadora Diniz (2013, p.136), “os direitos da personalidade são vitalícios, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e ilimitados”. Esses direitos são ditos como vitalícios pois a titularidade perdura por toda a vida e continua, em regra, até mesmo após o óbito.

No mais, são considerados absolutos por serem *erga omnes* (contra todos), contendo, em si, um dever geral de abstenção, ou seja, a ninguém é permitido violar os direitos da personalidade de outrem (SCHREIBER, 2014). A extrapatrimonialidade, por sua vez, refere-se ao fato de que os direitos da personalidade são insuscetíveis de avaliação econômica, não passíveis, de forma geral, de precificação. Dessa forma, se houver um dano com a consequente impossibilidade de reparação *in natura* ou a reposição ao status *quo ante*, a indenização devida será pelo equivalente (DINIZ, 2013).

O caráter intransmissível determina “que os direitos da personalidade não podem ser objeto de cessão ou sucessão, pois exprimem a personalidade da própria pessoa, o que impede sua aquisição por terceiros por via da transmissão” (BELTRÃO, 2010, p. 475). Nesse sentido, tais direitos são insuscetíveis de disposição, de modo que não existe meios juridicamente válidos para retirá-los do conjunto de direitos que a pessoa detém. Diante disso, nota-se que também são irrenunciáveis, tendo em vista que, mesmo que o titular manifeste por escrito a vontade de renunciar a qualquer um dos direitos da personalidade, não haverá qualquer legalidade no acordado, podendo o indivíduo exercitá-lo ou defendê-lo a qualquer momento. No mais, a doutrina expõe que estes direitos são imprescritíveis, “já que não se extinguem pelo uso, nem pela inércia na pretensão defendê-los” (COELHO, 2013, p. 201).

Por fim, os direitos da personalidade são ilimitados, “ante a impossibilidade de se elencar uma quantidade exata de direitos da personalidade, não se resumindo a qualquer tipificação em norma, principalmente em decorrência das conquistas biotecnológicas e do progresso econômico” (DINIZ, 2013, p. 136).

2.1.2 Proteção aos direitos da personalidade

Durante séculos, o patrimônio serviu como ponto central dos sistemas jurídicos, visto que se dedicavam, exaustivamente, à regulamentação de direitos em torno da propriedade. Em razão desse materialismo normativo, “o ser humano, entendido como um bem jurídico eminentemente superior a qualquer outro bem, não era amplamente protegido, prejudicando a obtenção de indenização quando atingido em suas afeições legítimas” (BATISTA, 2015, p. 18). Sob essa perspectiva, a fixação de indenização tinha como objeto apenas as consequências econômicas dos danos que alguém suportava (SANTOS, 2003).

Com o avanço da modernidade, ocorreu uma passagem do patrimonialismo ao personalismo, onde, gradativamente, os elementos dotados de imaterialidade começaram a ganhar espaço nas considerações realizadas pela sociedade, até mesmo no âmbito jurídico (GREY, 2015, *apud* BATISTA, 2015). As legislações passaram a se preocupar mais com os direitos subjetivos, principalmente com relação a vida, a integridade física, a honra, o nome, a imagem, a privacidade individual e familiar, dentre outros elementos antes ignorados pelas leis (BATISTA, 2015). Nessa toada, “o ordenamento positivo passou a tutelar o valor absoluto da pessoa humana,

colocando o princípio da proteção dos direitos da personalidade ou direitos personalíssimos no centro de seus valores jurídicos” (SANTOS, 2003, p. 47).

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 garantiu a tutela de todo e qualquer cidadão, em suas relações extrapatrimoniais, ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). No mais, o artigo 5º, X, da Constituição Federal e o artigo 12, *caput*, do Código Civil também demonstram essa preocupação com os direitos da personalidade, *in verbis*:

Art. 5º (...): (...) “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (BRASIL, 2002).

Nota-se que a ofensa à subjetividade do ser humano passou a constituir elemento caracterizador de dano moral e material indenizável, ocasionando uma revolução jurídica caracterizada pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal, configurando tal atitude como antijurídica (DINIZ, 2013b). Desse modo, os direitos da personalidade tiveram reconhecidos a sua dimensão objetiva, de modo que esses direitos são resguardados legal e constitucionalmente, restringindo a atividade dos três poderes, que têm como dever protegê-los contra quaisquer abusos, bem como solucionar problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, em razão da sua natureza absoluta (DINIZ, 2013b).

A evolução humana e a criação de novos meios de informatização, trouxe a rediscussão acerca da ocorrência de lesão as esferas imateriais da pessoa, que passou a ser denominada pela doutrina de “novos danos”, sendo estes considerados

[...] como uma conquista, pois reconhecem outras modalidades de danos a serem reparados na esfera judicial [...]. Estas, ao invés de serem usadas para o bem e maior conforto do ser humano, transformaram-se em uma ferramenta bastante perigosa. Nessa linha de raciocínio, Sílvio Venosa (2010) pontua que é inegável o reconhecimento de que a tecnologia tem proporcionado a universalização do conhecimento, mas que nem sempre os avanços se traduzem apenas em vantagens. [...] o preço pago, no olhar de Carlos Roberto Fornes Mateucci (2010), é de cada vez mais a esfera privada e íntima fica exposta à curiosidade, às más intenções e à velocidade com que o fruto destas é propagado. A consequência disso, Sílvio Venosa (2010, p. 313) aponta: “Os direitos fundamentais podem ser seriamente ameaçados pela computação, principalmente os direitos da personalidade” (ALVES, 2014, p. 363).

Portanto, conforme discorrido, a invasão de alguém, por exemplo, à honra, à intimidade e à imagem alheias enseja o pagamento de uma indenização pecuniária, a ser fixada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso, com a finalidade de reparar o dano patrimonial ou moral que tenha causado (DINIZ, 2013b).

2.1.3 Principais direitos da personalidade atingidos pelas novas tecnologias

Antes de proceder um breve estudo sobre os direitos da personalidade atingidos pelas novas tecnologias, é importante frisar que tais direitos não se esgotam em si mesmo, uma vez que são direitos amplos e não comportam uma classificação taxativa. Nesse sentido, Schreiber pontua:

Os direitos da personalidade desafiam as classificações e taxonomias a que tanto se apegaram os juristas em um passado recente. A história mostra o fracasso de todas as tentativas de enumerar os direitos da personalidade em um rol definitivo. Conclui-se, enfim, que não são *numerus clausus*, ou seja, de número fechado. Como atributos considerados essenciais à condição humana, sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço (2014, p. 277).

Como visto, com a expansão das tecnologias e das redes sociais, as esferas subjetivas da pessoa humana têm sofrido recorrentes abusos, visto que esses mecanismos permitem aos seus usuários postar e compartilhar, instantaneamente, fotos e vídeos, sem qualquer reflexão sobre como suas condutas atingirão a honra, a intimidade e a imagem de quem está do outro lado da tela ou, ainda, de quem está nos conteúdos compartilhados (BATISTA, 2015).

Nessa toada, faz-se imprescindível o estudo de cada um desses atributos da personalidade, com a finalidade de compreender como uma exposição indevida pode trazer grandes prejuízos imateriais ao indivíduo exposto. Em que pese todos os direitos de personalidade mereçam atenção especial, a presente pesquisa dedica-se ao direito à honra, à privacidade e ao direito à imagem, sendo estes violados quando o assunto é pornografia de vingança.

2.1.3.1 Honra

A honra é um dos mais importantes direitos da pessoa humana, originando-se com o nascimento e permanecendo mesmo após a morte, se “constituindo em um dos bens inatos à pessoa humana mais apreciados pelo homem e que, por isso, não pode

ser considerado de um ponto de vista detrimetoso” (SANTOS, 2003, p. 317). O referido direito surge com “a necessidade de defesa da reputação da pessoa, sendo esta a honra objetiva, compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade”. O direito à honra alcança também “o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade, sendo esta, reconhecida como honra subjetiva” (BITTAR, 2015, p. 201).

Nesse sentido, Barreto (2005, p. 187) aduz que a honra pode ser distinguida em aspecto objetivo e aspecto subjetivo, conforme já evidenciado, “sendo que o primeiro consiste na valoração da personalidade da pessoa feita por membros da sociedade. É a boa reputação que compreende a estima política, profissional, artística, comercial, literária e de outros âmbitos de respeitabilidade”. A honra subjetiva, por sua vez, é identificada com o sentimento que a pessoa tem de sua própria dignidade. Isto é, “a violação ocasiona danos perante à própria vítima, quanto retrato pessoal, pois trata-se do que se intitula de autoestima, que é compreendida como o conjunto de valores morais comuns ao indivíduo e que à pessoa atribui a si mesmo” (BARRETO, 2005, p. 188).

Cumprido destacar que, na prática, essa diferenciação não possui muita relevância, uma vez que a lesão a um ou a outro aspecto prejudica a pessoa considerada em si mesma. Dessa forma, ainda que o ataque se limite à honra objetiva, dependendo da época, do lugar e da circunstância, difícil descartar sua incidência sobre a autoestima do ofendido (SANTOS, 2003).

Nota-se, portanto, que no direito à honra o bem jurídico tutelado é a reputação do indivíduo ou a consideração social a cada pessoa devida, cuja finalidade é a preservação da dignidade da pessoa humana. Ao degradar a honra e a boa fama da pessoa, ocorrem danos à diversas diretrizes sociais, seja em âmbito profissional ou pessoal. Além disso, a violação a esse direito, muitas vezes, ocasiona danos também em outros campos dos direitos da personalidade, ou seja, um ato que fere a honra do indivíduo, pode, concomitantemente, ferir a sua imagem, e vice-versa, como ocorre nos casos de pornografia de vingança (REHBEIN, 2017).

Diante disso, “a consideração social, o respeito de terceiros e a consciência da dignidade própria requerem uma tutela eficiente do ordenamento jurídico”, seja no âmbito cível quanto penal (BATISTA, 2015, p. 20). Ao Título I (Dos crimes contra a pessoa) do Código Penal Brasileiro, foi inserido o Capítulo V (Dos crimes contra a honra), local em que a depreciação da honra está tipificada nos artigos 138 (calúnia),

139 (difamação) e 140 (injúria), demonstrando a preocupação do ordenamento em proteger o direito à honra, lhe atribuindo notório valor (BRASIL, 1940).

Além da sanção penal, o indivíduo que proferir opiniões desabonadoras à honra de outrem, também será obrigado a reparar o dano existencial causado à vítima, consoante preceitua o artigo 953 do Código Civil, *in verbis*: “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido” (BRASIL, 2002). A preocupação em resguardar a honra está, ainda, prevista nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, como o Pacto de São José da Costa Rica, que prevê em seu artigo 11:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas (BRASIL, 1992).

Nesse ínterim, caso haja agressão a esse bem tutelado, o sistema jurídico deverá punir penalmente o agressor e reparar a vítima de forma eficiente, com o escopo de minorar o prejuízo moral pela ofensa ocasionada. Portanto, “qualquer imputação que ponha em xeque a honra objetiva e, conseqüentemente, a subjetiva, ensejará dano moral ao ofendido” (SANTOS, 2003, p. 321).

2.1.3.2 Imagem

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “o direito à imagem se configura como direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado” (1998). Portanto, este direito independe do direito à honra, uma vez que o direito à imagem exprime o controle que qualquer pessoa detém sobre “qualquer representação audiovisual ou tátil da sua individualidade, alcançada por instrumentos técnicos de captação”, ou seja, “o uso não consentido da representação externa da pessoa configura, por si só, violação ao direito de imagem, cuja autonomia vem reconhecida no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República” (SCHREIBER, 2014, p. 108).

A sua proteção é assegurada na Carta Magna de 1988, no artigo 5º, incisos V e X, e no Código Civil de 2002, que consagra o direito à imagem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Verifica-se, portanto, que o direito à imagem representa um direito de caráter moral, haja vista que, apesar de expressar a forma plástica/fisionomia do indivíduo, os seus reflexos são mais evidentes no âmbito moral do que no físico (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012), sendo desenvolvido como desdobramento dos direitos da personalidade, como uma reação ao progresso tecnológico, em especial da fotografia, comumente associado a ofensas à vida privada, merecendo proteção especial (FESTAS, 2009). Neste sentido, Pereira aduz que o direito à imagem se incorpora nos direitos de personalidade, tendo em vista que toda pessoa possui a faculdade de preservar sua imagem, impedindo sua divulgação, pois a imagem representa-se pela expressão externa do indivíduo, bem como pela descrição do seu caráter (2001).

Caso seja capturadas ou publicadas imagens sem autorização do titular, este poderá pleitear reparação, mesmo que tal ato não atente contra os outros direitos da personalidade. Outrossim, “se advier também lesão à honra e à intimidade, o juiz, no momento de estipular o valor da indenização, poderá aumentá-la, porque outros bens juridicamente relevantes foram atingidos” (SANTOS, 2003, p. 366). Assim, o lesado pela violação a sua imagem, poderá pleitear reparação por danos materiais e morais, a depender da análise do caso concreto, com fundamento no artigo 12 do Código Civil e artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Nessa toada, a ofensa à imagem vai além da caracterização de dano à honra ou da sua destinação a fins comerciais, de modo que, ausente a autorização do tutelado, a veiculação da imagem, mesmo que para fins institucionais e gratuitos, fere seu direito à imagem tal qual a veiculação para fins comerciais (SCHREIBER, 2014).

No entanto, cumpre destacar que o direito à imagem não é um direito absoluto, tendo em vista que, em algumas situações, admite-se a divulgação não autorizada da imagem alheia, como “resultado da ponderação entre à proteção da imagem e outros interesses de ordem também constitucional, especialmente a liberdade de informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica” (SCHREIBER, 2014, p. 108). Contudo, trata-se de uma exceção, visto que, em regra, a Constituição Federal preceitua ser imprescindível a autorização do retratado.

No que tange à pornografia de vingança, o direito à imagem é um dos que mais tem importância, visto que esse direito visa proteger a personalidade física do indivíduo, o corpo e os traços fisionômicos, de forma que, por ser um direito autônomo, que recai sobre um objeto único, é apenas do seu titular a sua disponibilidade, cuja violação se caracteriza simplesmente com o uso não consentido da imagem (GONÇALVES, 2016).

2.1.3.3 Privacidade

A vida privada representa uma das manifestações do direito à intimidade, sendo resguardada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 21, que dispõe que “a vida privada da pessoa natural é inviolável.” Nessa toada, o direito à intimidade consiste em fatos, situações e acontecimentos que a pessoa não deseja compartilhar com terceiros, deixando-os sob seu domínio exclusivo. Já o direito à vida privada baseia-se no ambiente familiar, envolvendo o gosto pessoal, a intimidade do lar, as amizades, as preferências gastronômicas, artísticas, dentre outras (LÔBO, 2017).

Sob essa ótica, Mendes e Branco (2011, p. 315) lecionam que a privacidade “teria por objeto os comportamentos e os acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público”. Ou seja, esta possui como foco aspectos mais externos da existência humana, como, por exemplo, o recolhimento na própria residência sem ser molestado, a escolha do modo de viver e seus hábitos (DINIZ, 2013b). A intimidade, por sua vez, estaria relacionada a aspectos internos da vida do ser, a exemplo de um segredo pessoal ou de um relacionamento amoroso (DINIZ, 2013b), cujo objeto seria “as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas” (MENDES; BRANCO, 2011, p. 315).

Entretanto, essa divisão não se mostra de grande interesse ao presente estudo, visto que privacidade e intimidade são aspectos da mesma face. Desse modo, “qualquer ato que atinja a vida privada vulnera a intimidade e vice-versa, já que o direito de não ser perturbado por ninguém serve de escopo aos dois conceitos” (SANTOS, 2003, p. 390).

A divulgação da intimidade de terceiros acarreta um dano existencial passível de indenização, em razão da “perturbação do bem-estar psicofísico e da alteração do

equilíbrio espiritual do ofendido, pela publicidade indesejada de sua vida” (SANTOS, 2003, p. 400), uma vez que os resultados advindos desta conduta podem ser os mais diversos, a depender do nível de exposição, como demissão do trabalho, julgamento da sociedade ou isolamento social, por exemplo, conforme restará demonstrado no Capítulo 3, oportunidade em que será analisado alguns casos concretos difundidos pela mídia brasileira.

Nesse cenário, todos os modos de ofensa à intimidade, principalmente aos que se desenvolvem no ambiente virtual, devem ser objeto de uma tutela jurisdicional ágil e eficiente, com a concessão, em determinados casos, de tutelas de urgência para a retirada imediata de conteúdo ofensivo da rede, na tentativa de estancar a sua disseminação, visto que, quanto mais esse conteúdo permanecer na rede, sua propagação será maior.

Diante o exposto, observa-se que, em razão dos avanços tecnológicos e expansão das redes sociais, a imagem, a privacidade e a honra tornam-se extremamente frágeis. Atualmente, a sociedade encontra-se marcada pela exposição pública e pela transmissão de dados em tempo real, o que prejudica a tutela desses direitos, tendo em vista que, muitas vezes, o indivíduo que teve sua imagem exposta só toma conhecimento posteriormente e, muitas vezes, quando recorre ao judiciário para buscar a reparação dos danos causados, acaba tendo como consequência uma exposição ainda maior da imagem que se desejava preservar (SCHREIBER, 2014).

3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

No Brasil, a pornografia da vingança é um tema pouco estudado, de modo que, ainda que não se trate de fenômeno recente, somente nos últimos anos alcançou a visibilidade necessária para entrar em pauta, cuja tipificação penal ocorreu apenas em 2018, com o advento da Lei nº 13.718. Apesar de pouco explorada, o assunto é de relevante importância, haja vista a magnitude das consequências na vida de quem sofre esse tipo de abuso de direito.

Em regra, as consequências são graves, não somente para as mulheres, mas também para seu círculo de afetos, pois geram sofrimento emocional, diminuição da autoestima, angústia, medo, tristeza, raiva, ansiedade, sentimento de humilhação e culpa (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019), quando não impele suas vítimas a mudanças acentuadas em sua rotina ou, ainda, à prática do suicídio, como ocorreu com uma das vítimas que será mencionada neste capítulo, Julia Rebeca dos Santos.

Para tanto, neste capítulo, será feita uma breve análise da pornografia de vingança, estudando-se o alcance da expressão, as estatísticas atuais e as consequências do ilícito na vida das vítimas, de modo que, ao final do capítulo, relatam-se casos reais de mulheres cujas vidas foram transformadas após terem sua intimidade exposta na rede.

3.1 DELIMITAÇÃO DA EXPRESSÃO PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

No âmbito virtual, há diversas práticas que envolvem crimes cibernéticos, que não podem se confundir com a pornografia de vingança, motivo pelo qual mostra-se imprescindível definir, com precisão, o que caracteriza o objeto de estudo deste trabalho.

O termo “pornografia de vingança”, tradução de “*revenge porn*”, refere-se à conduta de disseminar, principalmente no ambiente virtual, “fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima” (BUZZI, 2015, p. 29).

Outro ponto que merece destaque refere-se ao fato de que, apesar de frequentemente se utilizarem os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, “a pornografia de vingança é uma espécie do gênero

conhecido como ‘pornografia não-consensual’ ou ‘estupro virtual’, que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento”, cuja classificação abarca desde fotos/vídeos registrados originalmente sem o consentimento da pessoa envolvida, como gravações escondidas, além de “fotos/vídeos registrados com consentimento, comumente no contexto de um relacionamento, como gravações fornecidas a um parceiro que, mais tarde, as compartilha a terceiros sem autorização do outro envolvido” (CITRON; FRANKS, 2015 *apud* BUZZI, 2015, p. 30), sendo esta classificação que se convencionou chamar de pornografia de vingança.

Sobre o tema, dissertam Barreto e Brasil:

O termo “*porn revenge*” tem se popularizado ultimamente, significando pornografia de revanche ou vingança pornô, que ocorre quando há a divulgação de fotos e/ ou vídeos íntimos de terceiros sem o consentimento prévio. Esses vídeos ou fotografias são realizados mediante consentimento durante algum tipo relacionamento e, após o término deste, são expostos através de redes sociais ou de aplicativos de comunicação em telefones celulares, com o intuito de causar humilhação pública a uma das partes (2016, p. 63).

Portanto, nota-se que os casos de pornografia de vingança estão “vinculados à, como sugere o próprio nome, ideia de vingança, diante da conduta da pessoa que, insatisfeita com o fim de um relacionamento íntimo, opta por divulgar este tipo de conteúdo” (BISPO JUNIOR, 2017, p. 50), isto é, o ponto central da conduta é a vingança (SYDOW; DE CASTRO, 2017).

3.2 DADOS RELACIONADOS À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Apesar de poder afetar tanto homens quanto mulheres, evidências empíricas indicam que a pornografia de vingança tem o maior número de vítimas mulheres. Em um estudo internacional realizado pela Cyber Civil Rights Initiative, organização sem fins lucrativos que luta pela conscientização sobre crimes virtuais, indicou que 90% das vítimas dessa conduta ilícita eram do sexo feminino (CITRON; FRANKS, 2014). Ainda, de acordo com esta pesquisa, 93% das vítimas relataram terem sofrido significativo estresse emocional devido ao ocorrido; 82% disseram terem sofrido relevante prejuízo em sua vida social ou ocupacional em razão da exposição; 49% passaram a ser assediadas ou perseguidas na *internet* por usuários que tiveram acesso às suas gravações; 57% sentem medo que esta violência sofrida afete seu

desempenho profissional; 54% têm dificuldades em se focar no trabalho ou estudo após o ocorrido e 51% passaram a ter pensamentos suicidas (BUZZI, 2015).

Este mesmo cenário é visto no âmbito nacional, tendo em vista que uma pesquisa realizada pela Safernet, através do serviço do seu canal de atendimento *online*, averiguou que, no ano de 2014, dos 1.225 pedidos de ajuda e orientação psicológica atendidos pela instituição, 224 eram casos com vazamento de fotos íntimas sendo 77% das vítimas do sexo feminino, onde 88% eram mulheres jovens, na faixa etária dos 13 aos 25 anos (BUZZI, 2015).

No entanto, um dado que merece atenção refere-se ao fato de que, apesar das mulheres serem as principais vítimas da pornografia de vingança, pesquisas apontam que os homens são quem produzem mais conteúdo íntimo e manifestam mais segurança no envio desses materiais, demonstrando que a vivência da sexualidade masculina é sempre celebrada, incentivada e aplaudida pela sociedade (SILVA; PINHEIRO, 2017b). Desse modo, a mera constatação, através de gravações pornográficas, de que o homem possui vida sexual ativa não é algo que subverte qualquer norma social – portanto, não é algo digno de ser compartilhado, não viraliza na rede e tampouco causa espanto (BUZZI, 2015).

Em contrapartida, as mulheres produzem menos fotos e vídeos íntimos e se mostram mais inseguras ao compartilhá-los com alguém, ainda que este alguém seja de sua confiança, uma vez que o julgamento moral exercido por terceiros em relação a elas tende a ser bem mais severo do que aos homens, o que ocorre como naturalização da dominação de gênero alimentada na dinâmica das sociedades (SILVA; PINHEIRO, 2017b).

Com base nesse cenário e de acordo com artigos e materiais científicos, observa-se que a pornografia de vingança pode ser considerada como uma nova modalidade de violência de gênero, assim como a violência doméstica e assédio sexual, que violam a igualdade, constituindo uma forma de discriminação sexual contra as mulheres (CITRON; FRANKS, 2014).

3.2.1 Pornografia de vingança como nova modalidade de violência contra mulher

Conforme discorrido anteriormente, apesar de atingir tanto homens quanto mulheres, a pornografia acarreta efeitos mais intensos e maléficos quando praticado

em face de pessoas do sexo feminino (RIBEIRO, 2016), razão pela qual se observa a manifestação da questão de gênero nestes casos (CAVALCANTE; LELIS, 2016).

A violência de gênero é uma forma mais ampla de violência, sendo utilizada principalmente para se referir aos diversos atos praticados contra mulheres, com a finalidade de sujeitá-las ao sofrimento físico, sexual e psicológico, caracterizando-se principalmente como forma de subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino (SOUZA, 2017). Nesse sentido, a Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, elaborada pela Organização das Nações Unidas, definiu a expressão violência de gênero como “qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico”. (BUZZI, 2015, p. 43).

Embora a violência de gênero represente a prática de atos violentos contra uma pessoa em razão do gênero ao qual ela pertence, ou seja, pelo simples fato de ser homem ou mulher, alguns estudiosos explicam que esse tipo de violência pode ser considerado sinônimo de violência contra a mulher, pois estas são as maiores vítimas dos atos descritos (KHOURI, 2012).

Infelizmente, a cultura de violência contra a mulher, incluindo-se a pornografia de vingança, ultrapassa gerações, visto que, ainda na infância, observa-se culturalmente que enquanto os meninos são educados para o uso da força física, valorização da agressividade, ações de dominação, as meninas são direcionadas pelo caminho da submissão, passividade e sentimentalismo (CAVALCANTE; LELIS, 2016). Ainda, nessa linha de raciocínio, Bourdieu (2002, *apud* CAVALCANTE; LELIS, 2016) destaca que

as diferenças que acarretam a violência de gênero têm sua concepção no arcabouço da história da humanidade, em que os homens detinham o poder sobre vida e morte dos membros de sua família, e a autoridade das mulheres era comparada a das crianças.

No mais, durante grande parte da história, a mulher tinha como responsabilidade apenas servir o marido, cuja sexualidade encontrava-se limitada à reprodução humana. Enquanto isso, o homem sempre ocupou o topo da pirâmide familiar, além de ter a exteriorização de sua sexualidade incentivada desde cedo, bem como o sexo colocado como objeto de obtenção de prazer e não apenas para fins de reprodução (CAVALCANTE; LELIS, 2016).

Nessa toada, compreende-se como as disparidades atribuídas culturalmente aos gêneros delimitou padrões de comportamento que perduram até os dias atuais, principalmente no que concerne às questões de sexualidade dos sujeitos (CAVALCANTE; LELIS, 2016). Portanto, nesse contexto histórico, verifica-se que os atos de subjugação do sexo feminino passaram a ser vistos pela sociedade como acontecimentos corriqueiros, aceitáveis e, por vezes, não encarados pela vítima como atos de violência, fazendo com que as práticas de violência de gênero passassem a ser banalizadas, crescendo significativamente ao longo dos anos. (CAVALCANTE; LELIS, 2016). Por vezes, a própria vítima não consegue entender que está sendo vítima de violência ou, ainda, sente-se culpada por algo que sequer fez, como ocorre nos casos de pornografia de vingança. Conforme se demonstrará ao final desse capítulo, esta cultura está tão enraizada na sociedade atual que a maior parte das vítimas desse ilícito sentem-se como as responsáveis pelo ocorrido, mesmo que a divulgação não tenha o seu consentimento e fora realizada por um ex-companheiro como forma de vingança e/ou represália após um término de relacionamento, por exemplo.

Diante disso, é notório que a pornografia de vingança também representa uma forma de violência de gênero, visto que demonstra “a retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu.” (BUZZI, 2015, p. 44). Ademais, a exposição da mulher em atos de cunho sexual tem como intuito denegri-la perante a sociedade, visto que o ordenamento social ainda exige da mulher, mas não do homem, uma postura sexual mais recatada, contida e moralmente adequada aos padrões sociais e religiosos dominantes, de modo que o autor da exposição alcança facilmente seu objetivo de humilhar a ex-companheira (ROCCO; DRESH, 2014).

O ambiente virtual possibilita que as mensagens com conteúdo de pornografia de vingança alcancem um incontável número de pessoas, instantaneamente, que, ao receberem esse tipo de material, transmitirem a outras, tornam-se também cúmplices dos agressores. Essa propagação do conteúdo também reforça a hostilização da mulher por terceiros, consoante extrai-se do relato de uma das vítimas desse ato ilícito, Rose Leonel:

Quando você sofre um crime de internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social.

As vítimas deste tipo de crime são responsabilizadas pela maioria das pessoas, enquanto o agressor ainda é poupado pela sociedade machista (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Diante do exposto, “a vingança não existiria, ou ao menos seria atenuada, se normas socialmente construídas não fixassem um lugar para a sexualidade das mulheres associado a ideais de recato, privacidade e falta de direito ao prazer.” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019). Dessa forma, a cultura e os padrões fixados pela sociedade fazem com que os homens sejam aqueles que mais cometem a pornografia de vingança, de modo que a divulgação de uma foto íntima por eles não representa motivo de julgamento moral, servindo como um instrumento de afirmar sua masculinidade e o poder sobre a mulher (BUZZI, 2015).

As consequências da violência contida na pornografia de vingança são, na maioria das vezes, devastadoras para as vítimas, que acabam de ter sua sexualidade revelada, vindo, ainda, a sofrer com o julgamento de uma sociedade tipicamente patriarcal, onde “a honra da vítima é atingida, a saúde é afetada e os traumas vivenciados fazem com que muitas mulheres se mudem de cidade, desenvolvam depressão e ansiedade, passem a evitar o convívio social e, até mesmo, suicidem-se” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2009).

3.3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS VÍTIMAS

Apesar da pornografia de vingança ser praticada no ambiente virtual, esta modalidade de violência não está restrita a esse meio, produzindo efeitos também no mundo real (BUZZI, 2015), conforme restará demonstrado a seguir.

3.3.1 Análise de casos concretos divulgados pela mídia

Neste tópico, se procederá a análise de alguns casos difundidos pela mídia no Brasil envolvendo a disseminação de conteúdo íntimo na *internet*, com foco na pornografia de vingança, objeto de estudo do presente trabalho monográfico. Tais casos são importantes para demonstrar as consequências graves que a conduta causa à vida das vítimas e das pessoas próximas a elas. Infelizmente, em alguns deles, as pessoas que tiveram sua intimidade violada não suportaram o linchamento

moral perante seu círculo social, vindo a cometer suicídio na tentativa de dar um ponto final em seu sofrimento.

No mais, mostra-se imprescindível dar rostos, corpos e histórias à pornografia de vingança, sendo Rose Leonel, Julia Rebeca dos Santos e Thamiris Sato algumas das milhares de mulheres que já tiveram sua vida drasticamente modificada em razão da exposição não consentida de sua intimidade no ambiente virtual.

3.3.1.1 Rose Leonel

Em 2006, Rose Leonel, que até então era apresentadora de televisão e colunista social na cidade de Maringá (PR), viu sua vida mudar de forma brutal: perdera o emprego e deixara de sair sozinha na rua, depois que o ex-companheiro publicou fotos suas em momento íntimo na *internet*. Segundo a vítima, as fotografias sensuais foram feitas após seu companheiro, à época, pedir constantemente e, como confiava nele, ela aceitou tirar algumas fotos para agradá-lo. Na sequência, as imagens e os vídeos foram gravados em CDs e, no intuito de reforçar a confiança da vítima, ele prometeu que guardaria tudo em um cofre (BATISTA, 2015).

Em outubro de 2005, Rose terminou um relacionamento de quatro anos com Eduardo Gonçalves Dias. No ano seguinte, em janeiro, inconformado com o término, Eduardo encaminhou a mais de 15 mil destinatários, entre colegas de trabalho, familiares e conhecidos da cidade, *e-mails* com imagens da ex-namorada nua. Ele anunciava a jornalista como garota de programa e colocava os telefones pessoais da vítima e de seus filhos para contato, acarretando em consequências graves até para eles que recebiam diversas ligações todos os dias.

Durante uma entrevista realizada anos depois do ocorrido, no intuito de expandir o tema e ajudar outras vítimas a buscarem seus direitos, Rose Leonel desabafou: “quando terminamos, em outubro de 2005, ele me ameaçou e disse que se eu não ficasse com ele, destruiria a minha vida. Não imaginei como seria essa destruição”¹. Na oportunidade, a jornalista acrescentou:

Sofri um assassinato moral e psicológico, perdi tudo. Vi a vida dos meus filhos desabando. Meus telefones não paravam de tocar. A cada dez dias ele

¹ ["Sofri um assassinato moral, perdi tudo", conta vítima de cyber vingança - Geledés \(geledes.org.br\)](http://geledes.org.br)

disparava uma leva de fotos para 15 mil e-mails da região e imprimiu centenas de panfletos para distribuir no comércio. Foi uma campanha contra mim.²

Após os ataques praticados por Eduardo, a jornalista passou a receber dezenas de ligações de desconhecidos, uma vez que homens do Brasil inteiro telefonavam para assediá-la, perguntando quanto Rose Leonel cobrava pelo “programa”. Dias depois, quando criou coragem para acessar sua conta de e-mail, deparou-se com um recado do chefe dizendo “não importa o que você faça entre quatro paredes, não traga isso para o trabalho”, vindo a ser demitida (BUZZI, 2015).

Além do abalo psicológico e emocional sofrido por Rose, o mais doloroso para a vítima foi o fato de prejudicar também seus familiares, principalmente seu filho de 11 (onze) anos que optou por morar em outro país com o genitor, pois não aguentava mais esta situação³:

É irreparável pra mim, pros meus pais, pros meus filhos, pros filhos deles. É uma ferida aberta, nunca vai fechar. Você saber que os seus filhos vão ter vergonha de você por toda a vida. Quase não suportei esta dor. De todas as dores. O meu filho não quer mais voltar para o Brasil por conta disso, com vergonha. E a minha filha sofre. Ela entende, mas ela sofre. Até hoje ela é muito reservada, quase não tem amigos por conta disso.

Atualmente, Rose transformou o trauma em bandeira no combate aos crimes virtuais com a fundação da ONG Marias da *Internet*, que oferece apoio a vítimas do *cyberbullying* e da pornografia de vingança, por meio da disponibilização de profissionais especializados em crimes virtuais, como advogados, peritos digitais e psicólogos⁴.

3.3.1.2 Julia Rebeca dos Santos

Julia Rebeca dos Santos, infelizmente, diferente de Rose Leonel, não teve força para lutar contra a pornografia de vingança, sendo mais uma vítima fatal dessa conduta criminosa. Em 2013, no Piauí, a estudante Júlia, de 17 anos, cometeu suicídio em casa com o fio de sua chapinha, após um vídeo em que tem relação sexual com

² ["Sofri um assassinato moral, perdi tudo", conta vítima de cyber vingança - Geledés \(geledes.org.br\)](https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo)

³ [Globo Repórter - Mulher tem sua intimidade duplicada 7 milhões de vezes na internet](https://globo.com/repoter/mulher-tem-sua-intimidade-duplicada-7-milhoes-de-vezes-na-internet)

⁴ <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>

o namorado e uma amiga do casal ter sido espalhado através das redes sociais, principalmente pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp*⁵.

Envergonhada com o compartilhamento desenfreado do conteúdo, Julia se despediu da mãe em uma rede social, com mensagens como: “eu te amo, desculpa eu não ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa, desculpa eu te amo muito”. Antes, jovem já havia publicado a seguinte mensagem: “é daqui a pouco que tudo acaba” e, ao final, deixou a última mensagem: “tô com medo, mas acho que é tchau pra sempre”, demonstrando a situação de desespero em que se encontrava e as consequências cruéis que a pornografia de vingança traz a quem é vítima do ato.⁶

A estudante era conhecida como uma adolescente alegre e sorridente, contudo, com o vazamento dos vídeos, esta passou a ficar visivelmente deprimida e retraída, passando boa parte das aulas digitando no celular, distante das amigas⁷. Segundo pessoas próximas, Julia demonstrava estar sentindo-se culpada e envergonhada pela exposição de sua intimidade na *internet*, um sentimento corriqueiro entre as vítimas (BUZZI, 2015).

No dia seguinte ao suicídio da jovem, um primo de Julia confirmou, por meio das redes sociais, sua morte, oportunidade em que pediu respeito à dor da família, bem como solicitou que não fossem enviadas mensagens ofensivas sobre ela. Contudo, com a repercussão, milhares de pessoas comentavam as notícias nas matérias dos jornais e nas redes sociais, cuja maioria culpabilizava a estudante por ter filmado e por haver demonstrado prazer na prática sexual, de modo que o autor pelo vazamento das imagens sequer era mencionado ou responsabilizado pelo ato.⁸

3.3.1.3 Thamiris Mayumi Sato

Thamiris Mayumi Sato, de 21 anos de idade, namorava com Kristian Krastanov, de 26 anos, sendo este um relacionamento permeado por brigas constantes. Em julho de 2013, a jovem decidiu pôr fim ao relacionamento em que ambos estavam infelizes. Logo após o término, seu ex-parceiro começou a proferir diversas ameaça, onde

⁵ [G1 - Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’ - notícias em Piauí \(globo.com\)](#)

⁶ [G1 - Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’ - notícias em Piauí \(globo.com\)](#)

⁷ [Fantástico - 'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web \(globo.com\)](#)

⁸ [G1 - Um ano após vídeo íntimo vazar na internet, polícia ainda busca suspeitos - notícias em Piauí \(globo.com\)](#)

afirmava que, caso não voltassem, espalharia o material íntimo de Thamiris no ambiente virtual (BUZZI, 2015).

Com o passar do tempo, as ameaças e chantagens pioraram, de modo que, quando Kristian passou a ameaçar Thamiris de morte, a estudante resolveu, no dia 04 de outubro de 2013, procurar a Delegacia de Defesa da Mulher, na cidade de São Paulo, para registrar todo o ocorrido. Como represália, o ex-namorado espalhou fotos da ex-namorada nua em *sites* pornográficos, bem como em grupos formados especificamente para o compartilhamento de pornografia não-consensual nas redes sociais, divulgando, ainda, junto com o material, o perfil que Thamiris mantinha na rede social *Facebook* (BUZZI, 2015). Pouco tempo depois do vazamento das imagens, a vítima recebeu mais de 40 solicitações de amizade de desconhecidos e mensagens de pessoas estranhas pedindo favores sexuais ou mais fotos, sendo este o momento em que descobriu que suas imagens estavam circulando na *internet* (BATISTA, 2015).

Em uma publicação realizada no *Facebook*, a Thamiris desabafou:

Nos meus momentos mais egoístas, eu admito que é muito atraente a ideia de cortar meus pulsos ou tomar todos os comprimidos que eu encontrar com alguma bebida alcoólica bem forte. Mas eu não vou te dar esse gosto da vitória. Ainda que neste momento eu seja parte das estatísticas das vítimas de ex-namorados imaturos, eu nunca serei parte das que se suicidam por causa disso. Algum dia eu vou parar de chorar o tempo todo, eu vou recuperar as minhas forças, e mesmo que a justiça ainda seja falha no quesito de crimes virtuais desse tipo, estamos caminhando para leis melhores (BATISTA, 2015, p. 35).

Quando percebeu que estava sendo vítima da pornografia de vingança, resolveu pedir ajuda aos genitores do seu ex-namorado, recebendo a seguinte resposta:

Peço que não envie sms. Não precisava ter feito o Boletim na polícia. Isso é traição, ainda mais por ele ter te ajudado durante 2 anos para que você conseguisse passar em suas provas de literatura russa. [...] Eu posso te prometer que suas fotos não irão ser publicadas na internet então fique tranquila. Peço porém que não fique mandando sms nem provoque meu filho. Repense na possibilidade de retirar a queixa para seguir o rumo de cada um normalmente. Procure não aparecer pra ele, não marque encontros, bloqueie de onde for possível para que não te ligue, não responda NADA e evite contato com ele. Dessa forma, ele logo irá te esquecer e encontrará outra garota mais merecedora (BUZZI, 2015, p. 55).

Diante da resposta que havia recebido, Thamiris falou que havia trancado sua faculdade por medo das perseguições, uma vez que Kristian fazia o mesmo curso, possuindo todos seus horários e salas anotadas, todavia, o genitor de seu ex-

namorado se manteve impassível, colocando nela a culpa pelo ocorrido. Diante dessa situação e da repercussão que suas fotos e vídeos íntimos tomaram, a jovem decidiu se pronunciar publicamente, realizando um texto de desabafo no *Facebook*.⁹

Mesmo tendo sido vítima de um ato criminoso e cruel, contando em detalhes todas as consequências que a divulgação desse material causou em sua vida, Thamiris continuou sofrendo ataques de terceiros, onde, novamente, lhe culpavam pela exposição da sua intimidade, ainda que tenha sido apenas ao seu companheiro, quem confiava plenamente naquele momento:

Apesar de muitos me apoiarem, várias pessoas me culpam, pois eu "deveria saber" que não posso aproveitar minha intimidade da forma que desejo. Claro que para meu ex-namorado essa possibilidade existe, pois ele não é condenado nem perseguido por sua intimidade exposta. A sociedade está dividida, mas, se casos semelhantes ao meu acontecem, é porque não há um combate generalizado em favor das minorias (BUZZI, 2015, p. 56).

No entanto, meses depois do ocorrido, durante uma entrevista, a jovem afirmou que a publicidade do seu relato foi uma forma de contribuir para o debate acerca da pornografia de vingança, destacando que diversos sites usaram a sua história para ressaltar a importância de "informar outras pessoas, principalmente as mulheres muito jovens, sobre os riscos que cerceiam a liberdade, a dignidade e o bem-estar" (BUZZI, 2015, p. 56).

⁹ [Casos Thamiris Sato e Júlia Rebeca, dois finais bem diferentes \(aldeiaglobal.net.br\)](http://aldeiaglobal.net.br)

4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Visando compreender melhor a reparação dos danos causados aos direitos personalíssimos das vítimas da pornografia de vingança, mostra-se imprescindível abordar, a seguir, as linhas gerais sobre a responsabilidade civil, bem como estudar quais os critérios adotados pelos Tribunais brasileiros para fixar a condenação em indenização moral às vítimas desse ilícito.

4.1.1 Definições e espécies de responsabilidade civil

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, *caput*, trazem a base do instituto da responsabilidade civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

O conceito de responsabilidade encontra respaldo no princípio fundamental do *neminem laedere*, cuja tradução significa “a ninguém ofender”, denotando a ideia de que não se deve lesar a ninguém, sendo este um limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013). Ademais, o termo é utilizado em qualquer situação “na qual uma pessoa, seja natural ou jurídica, tem o dever de arcar com os resultados oriundos de um ato, fato ou negócio danoso” (VENOSA, 2005, p. 13- 14).

A doutrina expõe múltiplas causas jurídicas geradoras da obrigação de indenizar:

a) ato ilícito (*stricto sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos, b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente na obrigação assumida pela vontade das partes; c) violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; f) ato que, embora lícito enseja a obrigação de indenizar nos termos

estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade) (CAVALIERI, 2008, p. 5-6).

Nessa toada, verifica-se que o termo responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, ao atuar ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente, seja legal ou contratual, subordinando-se às consequências do seu ato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Em relação a responsabilidade civil do autor da pornografia de vingança, a causa geradora da obrigação de indenizar será o cometimento do ato ilícito de expor o material de cunho sexual de outrem (alguém que detinha a sua confiança), sem a sua autorização, infringindo o dever jurídico de respeitar os direitos da personalidade, em especial a honra, a privacidade e a imagem da vítima, tidos como invioláveis pela Constituição Federal de 1988, conforme discorrido no Capítulo 2.

Outrossim, a doutrina costuma dividir a responsabilidade civil sob a ótica de dois critérios: a) quanto à presença de subjetividade na conduta (culpa): tem-se a responsabilidade subjetiva e a objetiva; e b) quanto à origem do dever de indenizar: tem-se a responsabilidade contratual e a extracontratual.

No que tange ao primeiro aspecto, a responsabilidade subjetiva tem como base normativa o artigo 186 do Código Civil, sendo este decorrente de um dano causado a outrem em razão de um ato doloso (voluntário) ou culposo (negligente, imprudente ou imperita) do agente. Esta é a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, isto é, na ausência de culpa *lato sensu* na conduta, não haverá o dever de reparar (DINIZ, 2013a).

O parágrafo único do artigo 927 do mesmo diploma legal, por sua vez, trouxe a previsão acerca da responsabilidade objetiva, cuja modalidade dispensa a comprovação de culpa, em sentido amplo, na conduta do agente, bastando a existência do nexo de causalidade entre esta e o dano causado à vítima. A referida espécie só é “aplicada nos casos expressamente previstos em lei e se a atividade desenvolvida pelo lesante, mesmo sendo lícita, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (DINIZ, 2013a, p. 57).

Em relação ao segundo aspecto, a responsabilidade contratual é aquela que decorre do inadimplemento de uma obrigação fixada anteriormente entre as partes em um contrato. A responsabilidade extracontratual, no entanto, é oriunda da violação de uma obrigação imposta por um dever geral do Direito ou por um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

No objeto de estudo da presente monografia, a responsabilidade do ofensor pela pornografia de vingança se enquadra como subjetiva e extracontratual, sendo esta subjetiva em razão do ofensor, ao publicar o material no ambiente virtual, atua com dolo, objetivando causar humilhação e vergonha à vítima. Por fim, é considerada como extracontratual porque a relação entre eles, claramente, não tem substrato em nenhum contrato, sendo a obrigação decorrente da afronta do ofensor a uma norma legal.

4.1.2 Elementos da responsabilidade civil

A doutrina possui certas divergências acerca dos pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade civil, contudo, adotar-se-á, neste trabalho, o entendimento de que são necessários a presença da conduta humana (positiva ou negativa), a culpa, o dano ou o prejuízo e o nexo de causalidade para a sua configuração.

4.1.2.1 Conduta humana

Segundo Cavalieri Filho (2008, p. 24), a conduta humana é “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”, sendo o núcleo central da ideia de conduta humana a voluntariedade, isto é, a consciência daquilo que se está fazendo, o que não necessariamente inclui a intenção de causar o dano (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

Neste sentido, Diniz completa o conceito anterior:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (2013a, p. 56).

No mais, depreende-se que, além da responsabilidade civil direta, decorrente de ato próprio do infrator, há a responsabilidade civil indireta, por ato de terceiro. Dessa forma, “existe a possibilidade de outrem, mesmo não tendo praticado a conduta lesiva, responder pelos prejuízos causados à vítima, seja por omissões ligadas ao

dever jurídico de custódia ou vigilância, dentre outros” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 76).

Sobre o tema, Ferreira (2015, p. 71-72) salienta que “a responsabilidade indireta é um dos argumentos utilizados para fundamentar a pretensão das vítimas de atos de exposição sexual não autorizada ao acionarem os provedores com fins de reparação dos danos causados”, porquanto são os “(...) meios que permitem a ocorrência da ofensa, em virtude de omissão ante a suposto dever de vigilância que teriam sob os atos de seus usuários (...)”. Com este fundamento, levando-se também em conta a disciplina da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), que se responsabilizam civilmente os provedores por conteúdos gerados por terceiros que armazenem os conteúdos oriundos da pornografia de vingança.

4.1.2.2 Culpa

De acordo com Venosa (2005), no ordenamento jurídico brasileiro, só haverá responsabilidade de indenizar se o autor do dano agir com culpa. Nessa toada, a culpa civil em sentido amplo abarca a conduta intencional (dolosa) e, também, a conduta negligente, imprudente ou imperita, isto é, culposa em sentido estrito.

Portanto, a culpa não deixa de ser a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Todavia, o referido elemento não está presente na modalidade objetiva, que se constitui a exceção.

4.1.2.3 Dano

Constitui-se no elemento indispensável da responsabilidade civil, de modo que “não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 70-71). Portanto, conclui-se: “(...) não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo” (DINIZ, 2013a, p. 77).

O dano ou o prejuízo seria a lesão a um interesse jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, seja patrimonial ou não, causado por uma ação ou omissão do sujeito infrator. A depender do bem violado, o dano pode ser dividido, em linhas gerais, em dois tipos: o dano material e o dano moral.

O dano material refere-se a lesão concreta ao patrimônio da vítima, com a perda ou a deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo medida pela diferença entre o valor atual do patrimônio e o daquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão, sendo, portanto, algo “palpável” e de fácil visibilidade (DINIZ, 2013a). Nesse cenário, a indenização limita-se a restabelecer o *status quo ante* pela entrega do bem ou, quando não mais possível, pelo pagamento em dinheiro do valor correspondente ao mesmo, constituindo-se em um exercício matemático.

Além do dano emergente, ou seja, o que o lesado efetivamente perdeu, o Código Civil brasileiro, nos artigos 402 e 403, preceitua que o dano patrimonial abrange também o lucro cessante, cujo significado refere-se ao aumento que o patrimônio do lesado teria, mas deixou de ter, em razão do evento danoso (DINIZ, 2013a).

O dano moral, por sua vez, configura-se quando o prejuízo decorre da violação a direitos ou a interesses personalíssimos, de cunho extrapatrimonial, a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, como a intimidade, a honra e a imagem, que não possuem expressão pecuniária, sendo facilmente vistos nos casos de *revenge porn* (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013). A reparação do dano moral, além do artigo 186 do Código Civil, encontra fundamentação constitucional, no artigo 5º, V e X (BRASIL, 1988). No mais, conforme já discorrido no Capítulo 1, a proteção aos direitos personalíssimos também encontra-se amparada no princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, por ser um bem imaterial imanente à existência do ser (BRASIL, 1988).

O dano moral pode ser classificado em direto, quando a lesão atingir, de forma imediata e específica, um direito extrapatrimonial, ou em indireto, em razão de a ofensa atingir inicialmente um bem ou um interesse patrimonial, o qual reverbera em um prejuízo na esfera extrapatrimonial do indivíduo. Outrossim, convém destacar que, quando um indivíduo é violado, principalmente em seus direitos existenciais, os danos podem atingir não só o titular da subjetividade, mas também um outro indivíduo ligado a ele, caracterizando o chamado dano reflexo ou em ricochete (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013). Essa modalidade de dano restou evidente no caso da vítima Rose Leonel, citada no Capítulo 3, a qual teve sua intimidade exposta por um ex-companheiro, acarretando-lhe um enorme abalo emocional, cujas consequências

do ilícito também atingiram seus filhos adolescentes, levando-os a sair do local quem viviam.

De todo modo, independente de ser material ou moral, mostra-se imprescindível a efetividade ou a certeza do dano, isto é, a doutrina menciona que este deve ser real e efetivo, “sendo necessária sua demonstração e evidência em face dos acontecimentos e sua repercussão sobre a pessoa, ou patrimônio desta, salvo nos casos de dano presumido” (DINIZ, 2013a, p. 82).

Entretanto, a prova do dano moral não pode ser realizada pelos mesmos meios e critérios utilizados na comprovação do dano material, visto que esse dano não é de fácil mensuração. Nessa toada, “entende-se que o dano à subjetividade do ser está ínsito na própria ofensa, sendo oriundo da gravidade do ilícito em si; assim, provado o fato, provado está o dano moral (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 86).

Sobre o tema, destaca-se que

(...) é preciso observar que não é a dor que deve ser provada, mas, sim, a violação a um direito da personalidade. Em determinadas situações, vale acrescentar, configura-se o que se convencionou chamar de dano *in re ipsa* (demonstrado pela força dos próprios fatos), ou seja, pela própria natureza da conduta perpetrada (...) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 86).

Portanto, quando se trata de exposição de material íntimo na *internet* sem autorização de todos os envolvidos, como ocorre nos casos de pornografia de vingança, tem-se o entendimento de que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), não havendo necessidade de se comprovar efetivamente o dano ocasionado à vítima, cuja extensão é de difícil valoração, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito e do nexo de causalidade (PEGORER; ALVES, 2014).

Diante disso, para haver o dever de indenizar pelos danos morais nos casos de *renfeng porn*, basta que o ofensor publique as fotos e os vídeos, haja vista ser impossível precisar o tamanho da exposição sofrida, em razão da dinamicidade do veículo utilizado na ofensa. Nesse diapasão, verifica-se que, independentemente de prova do dano (*dano in re ipsa*), para o reconhecimento do dano moral, na maioria dos casos, o magistrado deverá investigar, se necessário, as circunstâncias do caso concreto, através de depoimentos pessoal e testemunhal, para a adequada quantificação da indenização, conforme expõe o Enunciado nº 455 da V Jornada de Direito Civil (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2011).

No mais, cumpre salientar que a indenização por danos materiais não exclui a reparação do dano moral e vice-versa, ainda que sejam decorrentes do mesmo fato,

pois este pode gerar consequências lesivas diversas, tanto na esfera patrimonial como na extrapatrimonial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 129), conforme preceitua a súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1992). Diante o exposto, nas situações em que a divulgação de fotos e vídeos sexuais gerar prejuízos materiais à vítima, esta pode requerer, em uma única ação cível, a reparação de ambos os danos.

4.1.2.4 Nexo de causalidade

Para Cavalieri Filho (2008), o nexu causal estabelece a ligação entre uma conduta e um dano, permitindo determinar se o resultado surgiu como consequência natural dos atos praticados pelo agente. Desse modo, observar-se que a configuração do nexu de causalidade depende da relação de causa e efeito entre a conduta e o dano, isto é, não basta que só o agente tenha praticado um ilícito, tampouco que só a vítima tenha sofrido um dano, sendo necessário que o prejuízo da vítima seja interligado à conduta do autor. A vítima deve demonstrar a relação entre a conduta do agente e os danos sofridos em sua personalidade, a fim a obter as indenizações previstas no plano constitucional e infraconstitucional.

No que tange aos casos de pornografia de vingança, nem sempre é fácil verificar esse requisito, tendo em vista que a vítima encontra muitos obstáculos para provar quem fora o autor das publicações indevidas, em razão do suposto anonimato que a *internet* permite com a possibilidade de criação de perfis falsos e da rápida propagação do conteúdo, sendo difícil demonstrar objetivamente quem iniciou o processo, bem como quem compartilha o material na rede.

Além disso, em alguns casos, o vínculo entre a conduta do autor e o dano necessita de prova pericial, mesmo que a vítima saiba em seu íntimo quem é o responsável pela ofensa.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Com o aumento do uso da tecnologia e da *internet* houve, concomitantemente, um aumento das práticas de condutas violadoras dos direitos fundamentais

provenientes do ambiente virtual, conforme já percorrido até o presente momento. À medida em que aumenta o número de usuários que utilizam esse meio, há também um aumento significativo de ações no Poder Judiciário abarcando situações fatídicas na seara civil, mais precisamente, em alusão à presente pesquisa, concernentes à responsabilidade civil advinda do *revenge porn*.

Nesse ínterim, percebe-se que com a divulgação de imagens íntimas na rede mundial de computadores, oriundas da pornografia da vingança contra a mulher, as ações, de cunho indenizatório, têm por escopo primordial a compensação para a vítima que teve o dano perpetrado por este viés, fundamentando-se, principalmente, no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988, dispondo que além da inviolabilidade dos direitos personalíssimos, é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes dessa violação (BRASIL, 1988).

Cavaliere Filho (2008) aduz em suas obras que a violação de um dever jurídico configura um ato ilícito e, ao gerar dano para outrem, nasce um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano ocasionado. Diante disso, há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, que é o de indenizar o prejuízo auferido.

A responsabilização é essencial, principalmente sob a ótica do interesse da coletividade, para que haja a defesa da ordem constituída e o respeito às normas e, sob a ótica da individualidade, mostra-se importante pela indispensabilidade de reconstituição do âmbito jurídico do ofendido, restabelecendo ou compensando os danos suportados. No mais, essa reparação serve como advertência à coletividade, a fim de evitar essas práticas lesivas (BITTAR, 2015).

Quanto ao arbitramento de valor em indenização moral, não há uma tutela jurídica de quantificação, sendo o *quantum indenizatório* fixado pelo magistrado, devendo-se levar em conta os critérios estabelecidos na doutrina, em especial a extensão do prejuízo causado, da culpa do agente e da capacidade econômica do ofensor.

Neste sentido, Cavaliere Filho (2008) menciona que impera no campo de reparação o princípio da *restitutio in integrum*, cuja premissa é de repor à vítima a situação anterior à lesão por meio de uma indenização fixada proporcionalmente ao dano, sendo este o principal objetivo do sistema jurídico *lato sensu*: buscar a completa reparação dos danos sofridos pela vítima, o que na prática não é fácil.

Diante do exposto, observa-se que o obstáculo encontrado na área cível ao tratar da pornografia de vingança se encontra justamente na fixação do *quantum* indenizatório, visto que se trata de um critério cuja quantificação não é expressa em lei, dependendo do julgador analisar o caso como um todo.

Diante do exposto, passa-se a análise dos casos para captar estes e outros fundamentos que sustentam as razões perpetradas pelo Poder Judiciário.

4.2.1 Indenização pelos danos morais causados à vítima e critérios valorativos para o arbitramento do *quantum* indenizatório

Apesar da garantia constitucional de reparação de todos os prejuízos causados injustamente à pessoa humana, a legislação não estabelece de forma expressa e objetiva os parâmetros para quantificação do dano moral, devendo o magistrado, por seu livre arbítrio, estipular o valor da indenização devida, após a realização de uma análise meticulosa das peculiaridades do caso concreto (MORAES, 2003).

No intuito de preencher essa lacuna normativa e facilitar o trabalho do julgador, a doutrina fixa como critérios avaliativos de dano moral a extensão do prejuízo causado, a culpa do agente e a capacidade econômica do ofensor (DINIZ, 2013a). No mais, o Superior Tribunal de Justiça elenca outros critérios além dos anteriormente mencionados, como a eventual culpa concorrente da vítima, as condições pessoais desta, a função de punição e desestímulo e a razoabilidade (COUTO; SALGADO, 2013).

O Código Civil, por sua vez, no *caput* do artigo 944 apenas menciona que a indenização deve ser medida pela extensão do dano, acarretando no entendimento de que sua redação está mais próxima ao âmbito do dano material, uma vez que, para valorá-lo, basta um rápido raciocínio matemático entre o estado anterior e o posterior dos bens patrimoniais da vítima (BRASIL, 2002)

Nessa toada, verifica-se que, em relação aos danos morais, a sua quantificação mostra-se extremamente dificultosa, tendo em vista ser impossível mensurar a dor, o constrangimento e a tristeza da vítima ao ver-se apartada de seus atributos personalíssimos. Desse modo, o magistrado determinará, por equidade, o *quantum* correspondente à lesão diante da impossibilidade de sua total equivalência (DINIZ, 2013a), visto que a honra, a imagem e a intimidade do indivíduo, quando maculadas, não retornam ao seu *status quo ante*.

Outrossim, convém ressaltar que a análise da dimensão da culpa e da condição socioeconômica do ofensor para estabelecer o *quantum* indenizatório, sugere um juízo de punição pela conduta praticada, relacionando-a àquela função punitiva da responsabilidade civil, aqui já estudada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que o ofensor deve pagar mais se agiu com dolo ou maior negligência, imprudência ou imperícia; além de ter imputado valores indenizatórios mais elevados a agentes com alta capacidade econômica, ao passo que indivíduos com poucas condições econômicas arcam com indenizações menores (COUTO; SALGADO, 2013).

As condições pessoais da vítima também são objetos de análise, principalmente a repercussão da ofensa no meio em que ela vive (MORAES, 2003), tão devastadora e notória nos casos de pornografia de vingança.

Por fim, em resumo, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a reparação do dano moral deve ser fixada considerando-se basicamente: a realidade da vida, o bom senso, as regras de experiência, a moderação, a proporcionalidade, a prudência e a lógica do razoável. Entretanto, como os Ministros, na maioria das decisões, não revelam em que medida cada critério adotado tem influência na valoração do dano moral, vê-se que os tribunais brasileiros adotam critérios subjetivos distintos, acarretando disparidades de decisões em um mesmo tribunal e até em tribunais diferentes, podendo acarretar em desproteção às vítimas (COUTO; SALGADO, 2013).

Essa preocupação com o cuidado do magistrado no momento do julgamento é fundamental para tentar-se diminuir as diferenças nas decisões, cujo objetivo deve ser de que as vítimas sejam protegidas de modo justo pelo Judiciário.

4.2.2 Análise dos dados obtidos

A pesquisa realizada junto à jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros buscou responder a questão problema deste trabalho monográfico, qual seja: existe proteção jurídica no ordenamento brasileiro, no âmbito civil, às vítimas da pornografia de vingança?

Primeiramente, convém destacar que a pesquisa pelo termo “vingança pornô”, bem como pela combinação de termos “pornografia” E “vingança” e “pornô de vingança” não encontrou nenhum resultado relacionado ao objeto de estudo em

nenhum dos Tribunais pesquisados. O termo “pornografia de vingança” E “dano moral”, também utilizados na pesquisa, obtiveram no *site* JusBrasil um resultado de 87 (oitenta e sete) julgados ao selecionar a opção “Tribunais de Justiça”, contudo, a maioria não se enquadrava no objeto de estudo do presente trabalho monográfico, seja por versar apenas na área criminal ou assuntos diversos, sem qualquer relação com a temática.

Nesse cenário, a ausência de resultados satisfatórios à pesquisa levanta, em um primeiro momento, duas hipóteses: o desconhecimento do Poder Judiciário em relação ao tema ou o receio dos julgadores na utilização de tais termos. Entretanto, a análise destas e outras possíveis hipóteses não cabe à esta pesquisa, razão pela qual apenas destaca-se o fato, sem maiores observações relativas à ausência.

Para tanto, dos 87 (oitenta e sete) julgados obtidos, foram selecionados apenas 10 (dez) acórdãos proferidos pelos tribunais brasileiros entre os meses de janeiro de 2015 a junho de 2021, coletados diretamente do *site* <https://www.jusbrasil.com.br/home>.

Considerando a especificidade elencada acima, a amostra foi composta por 10 (dez) acórdãos, sendo que a escolha de 3 (três) julgados deu-se por aqueles que mais abordavam a questão da pornografia de vingança, que ressaltavam, principalmente, as consequências que o ilícito ocasionou na vida das vítimas, bem como os critérios utilizados pelos magistrados para fixação do *quantum* indenização.

Caracterizados como casos-guia ou “*leading-cases*”, os acórdãos foram estudados observando-se os fatos que ensejaram a propositura da ação, os argumentos que sustentaram as decisões, os fundamentos que foram expostos e os desdobramentos que foram ocasionados.

Os outros 7 (sete) acórdãos foram estudados através do preenchimento de uma tabela (Apêndice 1), identificando-se o número do processo, o Tribunal de Justiça, o gênero da vítima, bem como o *quantum* indenizatório e a data do julgamento.

Importante salientar que as partes nos processos foram citadas através de siglas, correspondentes às iniciais de seus nomes, a fim de preservar-se o sigilo.

4.2.2.1 Acórdão 01: Apelação Cível n. 0206939-75.2018.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Este primeiro acórdão que será analisado foi proferido no dia 27 de setembro de 2018, tendo como relatora a desembargadora Catarina Rita Krieger Martins, da Décima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de Erechim. A ementa possui a seguinte redação:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA *INTERNET* PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU *REVENGE PORN*. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - *pornografia de vingança* ou *revenge porn* - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe.

No presente caso, o réu publicizou, em *site* pornográfico, vídeo contendo fotos íntimas da apelante e intitulou a postagem com palavras pejorativas, de modo a explicitar que quem aparece nas fotografias é a vítima, utilizando ainda o nome usado por esta nas redes sociais e a cidade em que reside. Outrossim, o demandado ameaçou a vítima em mais de uma ocasião, pessoal e virtualmente, tendo esta, inclusive, registrado três ocorrências policiais e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança.

Na decisão, a relatora frisou que a referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como pornografia de vingança ou *revenge porn*, se trata de um fato gravíssimo que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Na oportunidade, destacou que a discriminação de gênero é um tema extremamente sensível, bem como à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe.

Diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, a nobre magistrada entendeu ser cabível a fixação do valor da indenização, a título de danos morais, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo que, para fixar o referido *quantum*, levou em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido circunstâncias mais que se fizerem presentes.

A sentença foi mantida pelo tribunal em sua integralidade.

4.2.2.2 Acórdão 02: Apelação Cível n. 0091600-05.2017.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Este segundo acórdão foi proferido no dia 30 de novembro de 2017, e teve como relatora a desembargadora Catarina Rita Krieger Martins, da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com sentença oriunda da comarca de Porto Alegre.

A ementa possui a seguinte redação:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU *REVENGE PORN*. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA *INTERNET* PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PARA EVITAR *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. No caso concreto, a prova produzida em contraditório demonstra, com clareza, a tomada de fotografias íntimas na constância do namoro havido entre a demandante e o demandado, a permanência delas em poder deste último após o término e o respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal – tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional.

Caracterizado o ilícito e a culpa, consideradas as circunstâncias, a prova e as presunções aplicáveis, os danos morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra – tanto subjetiva quanto objetiva – da demandante.

Referida divulgação de fotografias íntimas da demandante pelo ex-namorado no pós-relacionamento, classificada como *pornografia de vingança* ou *revenge porn*, é fato gravíssimo que atinge as mulheres em sua imensa maioria.

Trata-se de tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe.

2. O valor fixado em sentença, R\$ 20.000,00, deve ser mantido justamente para evitar *reformatio in pejus*, haja vista os precedentes desta 10ª Câmara e a ausência de recurso da demandante.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por A. B. DA R. contra L. S. R. C. A autora narrou que manteve relacionamento amoroso com o demandado entre abril e novembro de 2013, onde após o fim da relação entre o casal o demandado divulgou fotos íntimas suas a pessoas do círculo de amizade e profissional de ambos, sem sua autorização, por meio do aplicativo de celular *Whatsapp*.

Durante a instrução processual, relatou que as fotos foram repassadas a outras pessoas conhecidas e divulgada no grupo *do Whatsapp* da mobiliária onde laborava, onde havia trabalhado, juntamente com o autor. Discorreu sobre os danos morais sofridos pela divulgação das imagens, considerando a vergonha e o constrangimento sofrido perante amigos e colegas de trabalho, destacando o isolamento social que sofreu, oportunidade em que apontou o direito aplicável e a responsabilidade do réu. Por fim, pediu a procedência da ação e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, arguiu o cerceamento de defesa em face da não juntada das fotos objeto da demanda. No mérito, alegou que a autora não comprovou suas alegações, consoante prescreve o art. 333, I, do CPC, pois não há prova de que a divulgação das fotos da requerente nua foi realizada pelo réu, pugnando pela improcedência.

Em sentença, o magistrado entendeu que o conteúdo probatório trazido aos autos permitiu a conclusão de que o demandado divulgou ou permitiu que fossem divulgadas imagens da autora, sua ex-namorada, despida e em momento sexual. Como toda veiculação dessa natureza por meio eletrônico a prova da pessoa responsável pela origem do envio do conteúdo é sempre muito difícil, mas de acordo com os autos tudo indicou que a divulgação partiu do autor.

Na fundamentação, o juiz destacou que era incontroverso que as partes namoraram, passaram a residir sob o mesmo teto, mantendo relação de proximidade, confiança e intimidade, pela qual deveria o réu saber que a autora não tinha a intenção de publicizar o conteúdo em nenhum momento.

A demandante deu detalhes do dia e o local em que o casal tirou as fotos em debate, o que teria ocorrido em viagem na casa de um amigo chamado A. B., fato não

questionado pelo réu, sugerindo que os fatos efetivamente se sucederem da forma como relatado pela autora. No bojo da inicial, a requerente colacionou a transcrição de uma conversa eletrônica mantida com o requerido, na qual este admite a existência das fotos em seu celular, o que não restou objetivamente impugnado na contestação.

Como se não bastasse, as conversas por mensagens trocadas pela autora com pessoas que receberam ou tomaram conhecimento da divulgação de suas fotos nuas, demonstram que as imagens foram repassadas entre pessoas próximas da autora e do requerido, sendo este mais um forte elemento de convicção de que realmente foi ele o responsável pela veiculação do material.

Na oportunidade, o magistrado de primeiro grau frisou que a pessoa que possui conteúdo íntimo de outrem, capaz de macular sobremaneira a honra alheia, tem o dever de zelar pelo material da melhor forma, tomando medidas de segurança que permita evitar que terceiros venham tomar conhecimento e disponibilizá-lo na *internet*, sob pena de responder pela sua negligência, à luz do artigo 186 do Código Civil, o qual prescreve que: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* (BRASIL, 2002).

Logo, demonstrados o ato ilícito violador da honra e da imagem da autora, e o nexo de causalidade entre ambos, o juiz de primeiro grau entendeu que o réu deveria responder pelo atentado cometido contra a honra de sua ex-companheira, na forma do artigo 927 do Códex Civil, visto que havia, nos autos, elementos suficientes para se presumir a ocorrência de danos morais, uma vez que a demandante foi atingida em sua honra, tendo fotos íntimas divulgadas em seu círculo de amizade e profissional, com nítida intenção depreciativa e vexatória (BRASIL, 2002).

Para fundamentar a decisão, utilizou os preceitos da Constituição Federal, previstos em seu artigo 5º que prevê a indenização por danos morais nos incisos V e X, assegurando a honra e imagem do ser humano como direito fundamental, salientando que o artigo 1º da Lei Maior apresenta como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana, visivelmente atingida quando violada a honra da pessoa.

Diante do exposto, com base na condição econômica das partes, o fato cometido, e as consequências advindas, arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão do juízo de primeiro grau.

4.2.2.3 Acórdão 03: Apelação Cível n. 0000838-41.2010.8.19.0210, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Este terceiro e último acórdão que será analisado foi proferido no dia 11 de fevereiro de 2021, tendo como relatora a desembargadora Lúcia Esteves, da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro, com sentença oriunda da comarca de Leopoldina.

A ementa possui a seguinte redação:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE EX-CONJUGE, COM FUNDAMENTO NA CRIAÇÃO DE UMA PÁGINA NA JÁ EXTINTA REDE SOCIAL DENOMINADA ORKUT, EM QUE FORAM DIVULGADAS, SEM O SEU CONSENTIMENTO, FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE E DO CASAL MANTENDO RELAÇÕES SEXUAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. INSURGÊNCIA DO RÉU QUE NÃO PROSPERA. EMBORA O DECISUM VERGASTADO ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS, O APELANTE, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, LIMITOUSE EM NEGAR, GENERICAMENTE, A AUTORIA DOS FATOS, AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO, DEIXANDO, CONTUDO, DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, OU SEJA, OS MOTIVOS QUE LEVARAM O MAGISTRADO À CONVICÇÃO DE QUE FOI ELE O RESPONSÁVEL PELA CRIAÇÃO DO PERFIL E DIVULGAÇÃO DE FOTOS VEXAMINOSAS DA AUTORA. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE SE EXTRAI É QUE A AUTORA FEZ PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, AO PASSO QUE O RÉU NÃO PRODUZIU QUALQUER PROVA CAPAZ DE AFASTAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. DANO MORAL IN RE IPSA. A MERA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE UM INDIVÍDUO QUE NÃO A AUTORIZOU EXPRESSAMENTE E PREVIAMENTE, POR SI SÓ, CARACTERIZA OFENSA AO DIREITO PERSONALIDADE. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS EM REDE SOCIAL, NO PÓSRELACIONAMENTO, EM PERFIL ABERTO AO PÚBLICO, CLASSIFICADA COMO PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN, FATO GRAVÍSSIMO QUE MERECE RESPONSABILIZAÇÃO DAQUELE QUE PRÁTICA O ATO ILÍCITO. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, QUE NÃO MERECE REPARO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 343, TJRJ. RECURSO A QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO.

O processo analisado visa à reparação de danos morais sofridos em decorrência de ato ilícito atribuído ao demandado, ex-marido da autora, alegando esta

que desde o fim de seu relacionamento com o réu sofreu retaliações por parte dele, por este não aceitar a separação.

Na exordial, aduziu que, em 22.12.2008, recebeu ameaças e xingamentos do réu por mensagens de celular, de modo que, na sequência, com o intuito de atingir a dignidade e o decoro da autora, o réu criou um perfil na rede social *Orkut* na qual divulgou fotos da autora nua, bem como fotos íntimas nas quais o ex-casal aparece mantendo relações sexuais, tudo sem a autorização da demandante.

A vítima ficou sabendo da existência do perfil por ligações de conhecidos, que, constrangidos, a avisaram do ocorrido. Se não bastasse isso, no perfil havia também fotos da família, inclusive de suas filhas então menores, passando a autora por imenso vexame perante conhecidos que acreditaram que era a demandante a responsável pela divulgação da página. Diante de todo o constrangimento e abalo psicológico sofrido, a vítima ajuizou a referida demanda pleiteando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 100 salários-mínimos.

Em defesa, o réu negou que tenha enviado ameaças e ofensas à autora, bem como que tenha criado o mencionado perfil no *Orkut*.

Ao proferir a sentença, o magistrado fundamentou a decisão sob a afirmação de que não há controvérsia quanto à existência do perfil em questão no *Orkut*, tampouco quanto ao seu conteúdo, uma vez que fora divulgado fotos íntimas retratando relações sexuais entre a autora e o réu, bem como fotos da autora nua, além de fotos da família, incluindo as duas filhas então menores do casal. Ademais, o juiz entendeu que o conjunto de elementos probatórios coligidos nos autos é robusto o suficiente para demonstrar a responsabilidade do réu pelos eventos em questão.

Na oportunidade, acrescentou que:

[...] as circunstâncias em que se deram os fatos fazem presumir que foi o réu o responsável pela criação do perfil e divulgação de fotos vexaminosas para a autora, não se podendo imaginar de forma alguma que a iniciativa de tal divulgação tivesse partido da autora, que inequivocamente sofreu com a situação extremamente vexaminosa perante seus amigos e parentes, não tendo o réu, por outro lado, indicado a possibilidade de qualquer outra pessoa ter perpetrado tal conduta.

No mais, destacou que o direito à imagem se encontra resguardado na Constituição Federativa, em seu artigo 5º, X, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Já o uso da imagem, aduziu que este é regulado pelo artigo 20 do Código Civil, o qual dispõe que

Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Do texto legal se extrai que a mera exposição da imagem de um indivíduo que não a autorizou expressa e previamente, por si só, caracteriza ofensa ao direito personalíssimo da imagem. No caso presente, porém, destacou que a ofensa foi infinitamente maior, já que se tratou de fotos íntimas da autora e do casal, utilizadas pelo réu com dolo a fim de ofender moralmente e difamar a autora, aproveitando-se sem consentimento de fotos obtidas em antiga relação de intimidade e confiança, ressaltando que a jurisprudência é pacífica ao reconhecer o ato ilícito e a ocorrência de danos morais em casos como o presente.

No que tange à demonstração dos danos causados, dispôs que o dano moral, para ser demonstrado, necessita apenas da comprovação dos fatos sobre os quais se assenta, cabendo ao magistrado a tarefa de dosar a indenização cabível, evitando-se o enriquecimento indevido e a banalização do dano moral, sem deixar de considerar, por outro lado, os aspectos educativo e punitivo de que necessariamente deve se revestir a condenação dessa natureza.

Em vista do exposto, julgou procedente o pedido formulado, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a contar da presente data e juros moratórios legais desde o evento danoso (dezembro de 2008).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a decisão em sua integralidade.

4.2.2.4 Considerações finais do estudo realizado

No estudo realizado na presente pesquisa, tendo como amostra 10 (dez) acórdãos dos tribunais brasileiros, obteve-se o resultado de que 100% das vítimas são mulheres, corroborando com o entendimento de que se trata de uma nova modalidade de violência de gênero, conforme discorrido no Capítulo 3. Nessa toada, Azeredo, De

Carlos e Wendt (2016) destacam que a exposição não autorizada de conteúdos íntimos (fotos, vídeos e montagens) configura uma forma de violência psicológica, pois tem como finalidade constranger e humilhar a mulher, causando sérios danos emocionais e prejuízos à saúde mental. Em muitos acórdãos, havia relatos de vítimas que sofreram com o isolamento social, perda de empregos e afastamento dos familiares, situações essas que levaram à depressão e, até mesmo, a tentativa de suicídio.

No mais, observou-se que as decisões analisadas utilizaram como base principiológica os Princípios da Inviolabilidade da Intimidade e da Vida Privada e da Dignidade da Pessoa Humana, bem como foram fundamentadas nos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil, para embasar a condenação do autor da divulgação dos materiais de pornografia de vingança em indenização moral. O *quantum indenizatório*, por sua vez, variou entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que em 50% das amostras estabeleceu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como valor da indenização.

A partir da análise dos julgados que abordam o tema, pode-se concluir que os tribunais brasileiros, ainda que timidamente atualizado ao seu tempo, entende que mesmo que declarada a existência do dano a esses direitos (privacidade, honra e imagem) e reconheça também os reflexos desses atos na vida das vítimas, ainda é silente sobre a perpetuação do dano, uma vez que esses atos são perpetrados permanentemente em âmbito virtual. Outrossim, vê-se ainda a insuficiência por parte dos julgadores na tratativa da temática, particularmente, no que tange os atributos da sociedade contemporânea, comprimida, progressivamente, por uma tecnologia cada vez mais invasiva e com cada vez menos filtros.

Nessa toada, convém ressaltar que, mesmo que haja efetiva condenação do ofensor ao pagamento de indenização moral, a aplicabilidade da tutela jurídica no caso concreto somente compensará os danos já sofridos, o que não se vislumbra como a solução mais viável, tendo em vista que, sobre delitos praticados na internet, se faz necessário pensar nos reflexos disso a longo prazo, devido à perpetuação do conteúdo na rede e o não esquecimento desses fatos. Diante disso, a indenização por danos morais e materiais deveria englobar, além do caráter compensatório, a função pedagógica de inibição dessa conduta, buscando a desestimular a conduta perante a sociedade.

Portanto, resta claro a importância dos operadores do direito, sobretudo os juízes, de conhecerem e se apropriarem das particularidades da sociedade, para que concedam soluções aos casos de pornografia da vingança que ultrapassem a mera reparação civil, tentando recuperar a dignidade da mulher vítima de agressões desse âmbito, buscando instrumentos alternativos para tanto.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico buscou analisar a jurisprudência dos Tribunais de Justiça e a doutrina acerca da responsabilização civil pelos danos causados às vítimas do crime de pornografia de vingança, estudando a maneira como a doutrina, os tribunais e a legislação enfrentam a problemática, visto que os trabalhos acadêmicos e estudos sobre o tema são realizados, em sua grande maioria, apenas sob a ótica penal. É importante penalizar o ofensor, todavia, a vítima não pode ser tratada apenas como meio de prova a fim de garantir a tutela jurisdicional do Estado, mostrando-se imprescindível também estudar a reparação às pessoas atingidas pela prática do *revenge porn*, de modo que esta seja a mais adequada possível, atingindo-se a sua devida finalidade.

Sabe-se que o desenvolvimento tecnológico e a criação de inúmeras redes sociais trouxeram inúmeros benefícios, como a facilitação de acesso e compartilhamento de informações no ambiente virtual, ampliando-se os métodos de comunicação e interação humana, vindo a modificar a forma como as pessoas se relacionam, decorrentes da possibilidade de trocar informações por meio de textos, áudios, fotos e vídeos, de forma instantânea, sem qualquer limite geográfico.

Infelizmente, como visto no decorrer do presente trabalho, junto com essa facilidade, surgiram também novas modalidades de ataques à imagem e à privacidade alheia, com a finalidade de denegrir a honra e a moral do indivíduo exposto, principalmente em razão da internet trazer a “falsa” sensação de impunidade, tendo em vista que o agente se esconde atrás da tela, por meio do anonimato, servindo como facilitador para a ocorrência de crimes praticados no meio virtual.

Nessa toada, observou-se que o meio digital tem sido um espaço utilizado para a propagação de violência, principalmente contra as mulheres, por meio da prática do fenômeno conhecido como *revenge porn*, conhecido no Brasil como “pornografia de vingança”, sendo a nomenclatura utilizada para nomear o ato de divulgar, sem autorização, materiais de conteúdo sexual, com o objetivo de expor a intimidade de determinada pessoa, ocorrendo, geralmente, como represália após o término de um relacionamento, como forma de vingança.

Conforme demonstrando no decorrer do trabalho monográfico, a pornografia de vingança, por atingir o núcleo existencial da pessoa humana, acarreta inúmeros danos às vítimas, como perda de emprego, evasão escolar, isolamento social,

perseguição de terceiros que as veem como objeto sexual, depreciação da honra subjetiva e objetiva e, até mesmo, necessidade de mudar de aparência. Essas ofensas à subjetividade do indivíduo constituem elemento caracterizador de dano moral e material indenizável, conforme preceitua o artigo 5º, X, da Carta Magna e o artigo 186 do Código Civil. Nesse cenário, as vítimas buscam o Judiciário no intuito de tentar compensar, ainda que minimamente, a dor e o sofrimento que lhes foram causadas de modo ilegítimo, com a responsabilização civil do ofensor.

No âmbito cível, a prática da pornografia de vingança é vista como uma afronta ao mandamento constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana e de inviolabilidade dos direitos da personalidade, sendo os principais atingidos o direito à honra, imagem e privacidade. As decisões judiciais que reduzem drasticamente o valor das indenizações pleiteadas ou a fixam em valor insuficiente, além das que acolhem a causas excludentes de responsabilidade civil nos casos de *revenge porn*, também são vistas como uma afronta aos preceitos da Carta Magna de 1988, uma vez que acabam transferindo a responsabilidade da ofensa do agressor à vítima ou minimizam uma atitude ilícita que gera consequências devastadoras aos indivíduos ofendidos.

Ao realizar a busca nos Tribunais de Justiça brasileiros, constatou-se que as principais vítimas do ilícito são do sexo feminino, corroborando com o entendimento de que se trata de uma nova modalidade de violência de gênero, sendo o referido dado também obtido em pesquisas realizadas por órgãos de proteção às vítimas da pornografia de vingança mencionadas no decorrer da presente pesquisa. Nos acórdãos analisados, os relatos das vítimas eram semelhantes, onde estas destacavam o sofrimento de isolamento social, perda de empregos e afastamento dos familiares, situações essas que levaram à depressão e, até mesmo, a tentativa de suicídio.

Dentre as decisões analisadas, pode-se perceber algumas dificuldades para efetiva reparação à vítima, provenientes tanto de obstáculos na comprovação da autoria, decorrente dos atos ilícitos cometidos pela *internet*, quanto de pré-conceitos dos próprios julgadores, como é o caso do reconhecimento da alegada culpa concorrente da vítima para a sua exposição indevida. No mais, as vítimas também enfrentam dificuldades em realizar a comprovação dos danos que, no caso dos danos morais, vem sendo superada pelo reconhecimento do dano moral *in re ipsa*, todavia, com notória discrepância de valores no que tange a fixação do *quantum* indenizatório,

podendo variar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No que tange aos danos materiais, infelizmente, em nenhum dos casos analisados houve provimento judicial para o pedido, ainda que comprovadamente a vítima tenha perdido o emprego ou mudado de local de residência.

Nessa toada, é imprescindível que, para a efetiva reparação à vítima, a decisão judicial considere as particularidades do caso concreto, analisando-o como um todo, devendo o julgador observar a relação de confiança entre vítima e ofensor, deliberadamente violada pelo intuito vingativo do agente e as consequências de tal violação, que atingem principalmente a honra, imagem e privacidade das vítimas.

No mais, mostra-se necessário o bom senso do juiz no momento da fixação do *quantum debeatur*, devendo-se levar em conta os critérios estabelecidos na doutrina, em especial a extensão do prejuízo causado, da culpa do agente e da capacidade econômica do ofensor, cuja preocupação é essencial para diminuir as disparidades de decisões em um mesmo tribunal e até em tribunais diferentes, evitando-se a desproteção das vítimas. Com isso, tem-se como finalidade que estas sejam protegidas de modo equitativo pelo Judiciário, com o recebimento de indenizações justas, com caráter, além de compensatórios dos danos, punitivo do acusado, a fim de coibir que outras pessoas também passem por esta situação.

Outrossim, convém observar que, em razão das próprias características da pornografia de vingança e dos demais atos ilícitos cometidos na *internet*, se faz imperioso que o julgador supere o acolhimento apenas de provas tradicionalmente utilizadas no ordenamento jurídico, reconhecendo e valorando outros meios de comprovação de dano e de autoria, garantindo à vítima a devida reparação por toda extensão dos danos sofridos.

Por fim, além de decisões mais uniformes e que analisem todo o contexto da pornografia de vingança, precisa-se também realizar a conscientização da sociedade e das instituições humanas, por meio de campanhas educativas que versem sobre o combate à violação dos direitos personalíssimos, à opressão das vítimas de pornografia não consensual, bem como, por ser a mulher a principal vítima, à cultura machista.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Vanessa Audrey. Responsabilidade civil por dano moral à imagem-atributo: a prática do sexting e a violação à intimidade. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 23., 2014, Paraíba. Anais. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 353-369.
- BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao código civil brasileiro**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BATISTA, Amanda Simões da Silva. **Responsabilidade civil e penal pelo dano à honra, à imagem e à intimidade das vítimas de pornografia de vingança**. 2015. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.
- BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade**: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- BISPO JÚNIOR, Sérgio Barros. **Aplicabilidade da justiça restaurativa aos casos de revenge porn**. 2017. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 de abril de 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 2848, de 1940**. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em 20 de agosto de 2021.
- BRASIL. **Decreto n. 678, de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso 24 de outubro de 2021.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 2002**. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 21 de agosto de 2021.
- BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- CAVALCANTE, Vivianne Albuquerque Pereira; LELIS, Acácia Gardênia Santos. Violência de gênero contemporâneo: uma nova modalidade através da pornografia da vingança. **Revista Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 4, n. 3, p. 59- 68, jun. 2016.

Disponível: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/3118>. Acesso em 18 de agosto de 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing revenge porn**. maio, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1> &. Acesso em 15 de junho de 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORRÊA, Edna Vitoreti. **A aplicabilidade da justiça restaurativa aos casos de pornografia de vingança: um olhar às necessidades das vítimas**. 2019. 75 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019.

COUTO, Igor Costa; SALGADO, Isaura. **Pesquisa jurisprudencial: os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do STJ**. Orientação: Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.- mar./2013.

DIAS, Adriana Moreira; BORGES, Eduardo Nathan Cordeiro; SANTOS, Zilmária Aires dos. **PORNO DE VINGANÇA: revisão sistemática do sistema jurídico brasileiro**. *Vertentes do Direito*, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 214-230, mar. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013a.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013b.

FERREIRA, Aloísio Alcântara Alves. **A lei nº 12.965/2014, marco civil da internet, e a responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet por danos morais decorrentes de atos de exposição sexual não autorizada de terceiros praticados por seus usuários**. 2015. 143 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

FESTAS, David de Oliveira. **Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e intervivos**. [S.l.]: Coimbra, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Amanda Fraga. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas**. 2016. 106 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016.

KHOURI, José Naaman. **Considerações sobre a violência de gênero e violência doméstica contra a mulher**. 2012. Disponível em: <http://dpmt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violenciade-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em 16 de setembro de 2021.

LEONEL, Vilson. MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: livro didático. 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MECABÔ, Alex; COLUCCI, Maria da Gloria. **Revenge porn**: diálogo ético-jurídico à luz do direito brasileiro. Revista Percurso, Curitiba, v. 2, n. 17, p.33-54, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1185>. Acesso em 17 de junho de 2021.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEGORER, Mayara Alice Souza; ALVES, Fernando de Brito. **Os direitos sexuais da mulher e os novos desafios da globalização**: o revenge porn como prática violenta à liberdade sexual feminina. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 400-419. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f663b8c9b8331a8c. Acesso em 15 de novembro de 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito civil**: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REHBEIN, Katiele. **As novas roupagens da violência de gênero na sociedade em rede**: análise jurisprudencial da responsabilidade civil por violação dos direitos à vida privada nos casos de pornografia da vingança contra a mulher. 2017. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Antonio Meneghetti, Restinga Sêca, 2017.

RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. **Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia**: entre a liberdade de expressão e a igualdade. 2016. 180 fl. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0000838-41.2010.8.19.0210**. Relator: Lucia Regina Esteves de Magalhaes. Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE EX-CONJUGE, COM FUNDAMENTO NA CRIAÇÃO DE UMA PÁGINA NA JÁ EXTINTA REDE SOCIAL DENOMINADA ORKUT, EM QUE FORAM DIVULGADAS, SEM O SEU CONSENTIMENTO, FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE E DO CASAL

MANTENDO RELAÇÕES SEXUAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. INSURGÊNCIA DO RÉU QUE NÃO PROSPERA. [...] Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1169880514/apelacao-apl-8384120108190210/inteiro-teor-1169880608>. Acesso em 10 de agosto de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0091600-05.2017.8.21.7000**. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, 30 de novembro de 2017. **ÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PROVA SUFICIENTE PARA LIGAR A DIVULGAÇÃO AO DEMANDADO. DANOS MORAIS EVIDENTES. FATO GRAVÍSSIMO. PRECEDENTES DA 10ª CÂMARA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS.** 1. No caso concreto, a prova produzida em contraditório demonstra, com clareza, a tomada de fotografias íntimas na constância do namoro havido entre a demandante e o demandado, a permanência delas em poder deste último após o término e o respectivo compartilhamento entre pessoas próximas do ex-casal - tanto no aspecto afetivo quanto no aspecto profissional. Caracterizado o ilícito e a culpa, consideradas as circunstâncias, a prova e as presunções aplicáveis, os danos morais também são presumíveis diante da gravidade do fato, que revela importante violação à imagem e à honra - tanto subjetiva quanto objetiva - da demandante. [...] Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911264107/apelacao-civel-ac-70073274854-rs/inteiro-teor-911264167>. Acesso em 10 de agosto de 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70078417276/RS**. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Erechim, 27 de setembro de 2018. **APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN.** [...] Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança [...]. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634673925/apelacao-civel-ac-70078417276-rs/inteiro-teor-634673935>. Acesso em 15 de junho de 2021.

ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Revista Percorso**, Curitiba, v. 1, n. 14. p. 27-49, jan./ jul., 2014.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 4, p. 178-189, dez. 2019.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Artenira da; PINHEIRO, Rossana Barros. **Exposição que fere, percepção que mata**: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, p. 243-265, set./dez. 2017.

SOUZA, Clauton Ribeiro de. A inflação legislativa no contexto brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 11, n. 33, p. 37- 64, jul./set. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.11.n.33.2012.100>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

SPAGNOL, Débora C. **Intimidade na internet** – “Revenge Porn” – nova forma de violência contra a mulher. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/intimidade-na-internet-revenge-porn-novas-forma-de-violencias-contra-a-mulher-por-debora-c-spagnol/>. Acesso em 15 de agosto de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BRASIL. **Súmula nº 37**, de 17 de março de 1992. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília, 19 mar. 1992. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acesso em 11 de agosto de 2021.

SYDOW, Spencer Toth., DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D'Plácido. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

APÊNDICE

Nº	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	Nº PROCESSO	DATA DO JULGAMENTO	GÊNERO DA VÍTIMA	HOUE CONDENÇÃO EM INDENIZAÇÃO MORAL?	QUANTUM INDENIZATÓRIO
1	Rio Grande do Sul	0206939-75.2018.8.21.7000	27.09.2018	MULHER	SIM	R\$ 30.000,00
2	Rio Grande do Sul	0091600-05.2017.8.21.7000	30.11.2017	MULHER	SIM	R\$ 20.000,00
3	Rio de Janeiro	0000838-41.2010.8.19.0210	11.02.2021	MULHER	SIM	R\$ 20.000,00
4	Minas Gerais	1.0499.17.001792-9/001	27.05.2020	MULHER	SIM	R\$ 15.000,00
5	Rio Grande do Sul	0303620-73.2019.8.21.7000	22.01.2020	MULHER	SIM	R\$ 30.000,00
6	Goiás	5104664-85.2018.8.09.005	09.02.2021	MULHER	SIM	R\$ 50.000,00
7	Rio Grande do Sul	0053867-05.2017.8.21.7000	20.04.2017	MULHER	SIM	R\$ 15.000,00
8	Rio Grande do Sul	70064563927	27.05.2015	MULHER	SIM	R\$ 25.000,00
9	Rio de Janeiro	0329202-48.2017.8.19.0001	20.10.2020	MULHER	SIM	R\$ 15.000,00
10	Rio de Janeiro	0000838-41.2010.8.19.0210	19.02.2021	MULHER	SIM	R\$ 20.000,00